



FACULDADE
SANTA TERESA



A PRIMEIRA
FACULDADE
PREMIUM
DE MANAUS

ASPECTOS EDUCACIONAIS E INICIAÇÃO CIENTÍFICA APLICADOS AO ESTUDO DO DIREITO

ORGANIZADORAS

LUCIA MARIA CORREA VIANA
LUCIANE RIBAS FARIAS

SUELANIA CRISTINA GONZAGA DE FIGUEIREDO



Editora Poisson

VOLUME

1

Lucia Maria Correa Viana
Luciane Ribas Farias
Suelania Cristina Gonzaga de Figueiredo
(Organizadores)

Aspectos educacionais e iniciação científica aplicados ao estudo do Direito

1ª Edição

Belo Horizonte
Poisson
2020

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial

Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais
Ms. Davilson Eduardo Andrade
Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas
Msc. Fabiane dos Santos
Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia
Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC
Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy
Ms. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A838

Aspectos educacionais e iniciação científica aplicados ao estudo do Direito-Organização: Lucia Maria Correa Viana, Luciane Ribas Farias, Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo - Belo Horizonte - MG:Poisson, 2020

Formato: PDF

ISBN: 978-65-5866-033-0

DOI: 10.36229/ 978-65-5866-033-0

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

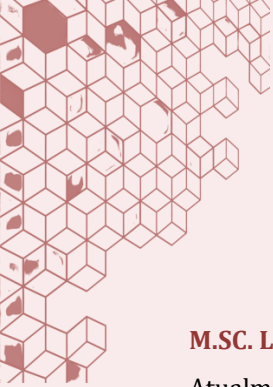
1. Direito 2. Educação 3. Iniciação Científica I. VIANA, Lucia Maria Correa II. FARIAS, Luciane Ribas III. FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de IV. Título

CDD-340

Sônia Márcia Soares de Moura - CRB 6/1896

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br



EQUIPE ORGANIZADORA

M.SC. LUCIA MARIA CORREA VIANA

Atualmente exerce a função de Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Santa Tereza. Ingressou como Acadêmica da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas. Magistrada do Tribunal de Justiça/AM; Ex-Coordenadora de Cursos da Escola da Magistratura do Amazonas - ESMAM; Diretora Cultural da Associação dos Magistrados do Amazonas - AMAZON; Pós-Doutora em Direito pela UNILAM - Buenos Aires - Argentina; Doutoranda em Direito pela UCSF - Argentina; Mestre em Direito Ambiental - UEA; Especialista em Direito Ambiental - UFAM; Graduada em Direito - UFAM; Professora de Direito Ambiental da ESMAM, Ex Coordenadora da UEA e do CIESA e Ex Professora da Faculdade Martha Falcão; Ex Conselheira do Conselho do Meio Ambiente - Secretaria Estadual do Desenvolvimento Sustentável/AM. Ex Conselheira do Conselho Estadual de Direito Humanos do Estado do AM e Ex Conselheira e Ex Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas; Vice Presidente da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica/AM. Com vários artigos científicos e dois livros publicados

D.SC. LUCIANE RIBAS FARIAS

Doutora em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Desenvolve pesquisas na área de Engenharia civil, com ênfase em estruturas e materiais de construção, principalmente na pesquisa dos seguintes temas: Beneficiamento e reaproveitamento de resíduos de construções e demolições, argamassas, concreto de alto desempenho, concreto autoadensável, concreto leve, concreto reforçado com fibras e técnicas de microanálise de materiais. Atua, também, em trabalhos na área de gestão na construção civil, Modelagem da informação na Construção Civil (Building Information Modeling - BIM) e Construção Enxuta (Lean Construction). Busca sempre alinhar suas pesquisas para produzir conhecimento que promova o desenvolvimento sustentável no ambiente construído e urbano.

D.SC. SUELANIA CRISTINA GONZAGA DE FIGUEIREDO

Possui graduação em Economia pela Universidade Regional do Cariri - URCA (1987), mestrado em Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (2008) e doutorado em Ciências da Educação pela Universidade Nihon Gakko - Paraguai (2018). Atualmente é Coordenadora de Pesquisa e Extensão do Instituto Metropolitano de Ensino - IME, atuando principalmente nos seguintes temas:



CORPO CIENTÍFICO

ESP. AMANDA DE SOUZA ESTALD

Possui graduação em Fisioterapia pela Universidade Paulista (2008), especialista em MBA Clássico Franklin Covey e Gestão Cooperativa com ênfase em Educação pela UNICEL e Gestão Empresarial pela FGV. Atualmente é Diretora Geral da Faculdade Santa Teresa, membro titular do GEPE ? Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação e Conselheira do Conselho Estadual de Educação do Amazonas. Possui ampla experiência profissional como executiva em gestão educacional, administrativa e qualidade e consultora na área de gestão de pessoas. Tem interesse nas temáticas: empreendedorismo; gestão de inovação, educação, conhecimento e tecnologia.

D.SC. GUILHERME GUSTAVO VASQUES MOTA

Doutor em Ciências Sociais com ênfase em Política, pelo Programa de Graduação em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Ciências Sociais especialidade "Política" pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (2012). Bacharel em Direito e advogado desde 2005. Atualmente é docente do quadro efetivo da Universidade Federal do Amazonas, Curso de Direito, professor de Prática jurídica Real I. É professor de Direitos Humanos, Criminologia e Legislação em Carreira Jurídica no Curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. Na atuação enquanto advogado foi membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB com experiência no campo do Direito Civil.

D.SC. KÁTIA VIANA CAVALCANTE

Doutora em Desenvolvimento Sustentável, área de Política e Gestão Ambiental pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília CDS/UnB (2013). Mestre em Comunicação e Semiótica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP (1998). Especialista em Ciência da Computação pelo Convênio Técnico da Universidade Federal do Amazonas e IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (1992). Professora da Universidade Federal do Amazonas - UFAM/ Atualmente coordena o Mestrado Profissional em Rede Nacional para Ensino das Ciências Ambientais - PROFCIAMB-Associada/UFAM.

D.SC.MARIA NAZARETH DA PENHA VASQUES MOTA

Formada em Administração e Direito. Especializada em Gerência e Organização, Recursos Humanos para Saúde, Direito Público e Privado e Direito Penal e Processo Penal. Mestrado em Ciências Penais e Doutorado em Ciências Sociais (Política). Professora Universitária, Advogada e Promotora de Justiça aposentada.

ESP. NADJA ALMEIDA LIMA

Possui graduação em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (2014). Possui especialização em Direito Público: Administrativo e Constitucional pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas(2016). Atualmente é advogada autônoma e professora de graduação do curso de direito da Faculdade Metropolitana de Manaus e Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil e Penal.

D.SC. RUTE HOLANDA LOPES

Pesquisadora e Professora Adjunto da Universidade Federal do Amazonas - UFAM/ ICET (Economia Rural, Introdução à Economia e Gestão Ambiental). Coordenadora do Núcleo de Economia, Tecnologia, Gestão e Inovação; Coordenadora Administrativa da Incubadora do ICET - ICETech, Vice coordenadora do Curso de Engenharia de Produção, Coordenadora do COMEXI - Comitê de Extensão do ICET. Doutora em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade da Amazônia pela UFAM (2015). Mestra em Desenvolvimento Regional pela UFAM (2008). Graduada em Ciências Econômicas pelo CIESA (2001), MBA em Empresas e Negócios pelo CIESA (2003). Pesquisas na área de: Economia Rural, Economia Regional, Engenharia de Produção, Produção Agrícola, Cadeias Produtivas Locais e Agricultura Familiar, Gestão Ambiental, Sustentabilidade. Possui experiência como consultora econômica e ambiental com trabalhos técnicos em Diagnósticos, Prognósticos, Caracterizações e Análises de Contexto dos municípios da Região Metropolitana de Manaus.



PREFÁCIO

Observa-se que os mecanismos de produção de conhecimento utilizados principalmente nas faculdades, levam a uma formação que habilita o aluno apenas para a reprodução do que aprendeu. De acordo com as diretrizes do Ministério de Educação - MEC, a sua formação deveria habilitá-lo para a reconstrução dos conhecimentos durante sua formação de tal modo que o aluno seja capaz de exercer e praticar os conhecimentos adquiridos no decorrer de sua formação acadêmica.

A construção do conhecimento no século XXI, exige de docentes, habilidades na apresentação de informações aos discentes, que os mesmos devem transformar em conhecimentos, o que representa a capacitação destes, com olhar identificador de problemas e soluções da realidade em sua volta desde os primeiros períodos na graduação.

Muitas vezes, a ausência de mecanismos de produção de conhecimentos, leva a uma formação meramente reprodutora, ou seja, o estudante, futuro profissional é formado na Instituição de Ensino Superior - IES como reprodutor dos processos estudados, deixando a desejar no que se refere à produção e reconstrução do conhecimento a partir do que foi aprendido.

Neste livro, os autores, em sua maioria, são discentes dos primeiros períodos e foram desafiados a aplicar os conhecimentos adquiridos em produção científica, como forma de incentivar nestes o hábito da pesquisa e escrita. Quando se fala em aprender a ser, onde é atingida a maturidade, o controle da conduta pessoal e profissional, o desenvolvimento do senso crítico e personalidade autônoma, essa aprendizagem desenvolve a autoaprendizagem para resolução de problemas que conduz as responsabilidades para si.

Com a inovação nas práxis pedagógicas, espera-se que o professor apresente um comportamento baseado não somente na transmissão de conhecimento, mas sim como um facilitador na aprendizagem, aquele que conduz o discente pelo caminho da construção do conhecimento, e o que conduz caminha junto, estuda junto, aprende junto, num espaço onde o aluno é um ser ativo e participante. Os tempos e as áreas da educação devem ser repensados, complementar-se e interpenetrar-se de maneira que cada pessoa, ao longo de toda sua vida, possa tirar o melhor proveito de um ambiente educativo em constante ampliação.

Manaus, em setembro de 2020.

Prof.^a Dr.^a Suelânia Cristina G. de Figueiredo

Faculdade Santa Teresa - FST

e

Prof.^a Dr.^a Rute H. Lopes Alves

Universidade Federal do Amazonas

SUMÁRIO

Capítulo 1: Antropologia e direito: Possíveis interlocuções..... 07

José Dalvo Santiago da Cruz

DOI: 10.36229/978-65-5866-033-0.CAP.01

Capítulo 2: Agências reguladoras federais: Breves considerações sobre o papel dessas autarquias no âmbito do direito administrativo Brasileiro 15

David Freitas de Souza, Elysângela Afonso Aguiar Marques de Oliveira, Iran Chaves Garcia Junior

DOI: 10.36229/978-65-5866-033-0.CAP.02

Capítulo 3: Estrutura de mercado: Oligopólio..... 23

Fernanda Ribeiro, Kário Bruno Cruz de Freitas, Thaian Guimarães da Silva

DOI: 10.36229/978-65-5866-033-0.CAP.03

Capítulo 4: Estrutura de mercado: Concorrência monopolística e estrutura de mercado de produção..... 28

Gabriel Maia de Oliveira Gurgel, Mateus Gomes de Sousa

DOI: 10.36229/978-65-5866-033-0.CAP.04

Capítulo 5: Os impactos econômicos causados pela concorrência perfeita, Mopólio e Oligopólio..... 33

Letícia Barbosa Lira, Lorena Albuquerque

DOI: 10.36229/978-65-5866-033-0.CAP.05

Capítulo 6: Grau de concentração econômica, ação governamental e abusos do poder econômico nos mercados 39

Thiago Ferreira da Cruz, Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

DOI: 10.36229/978-65-5866-033-0.CAP.06

Capítulo 1

Antropologia e direito: Possíveis interlocuções

José Dalvo Santiago da Cruz

Resumo: Este artigo discute possíveis interlocuções da antropologia com o direito por meio da metodologia bibliográfica porque não se trata de pesquisa de campo, portanto, limitando-se a discutir conceitos, categorias, postulados filosóficos e teorias da literatura das citadas áreas de conhecimento. O referencial teórico foi o do funcionalismo sociológico e antropológico cunhado respectivamente por Durkheim (2002) e Malinowski (1978). No direito, adotou-se o postulado do inglês Lionel Hart (1976) e do iluminista francês Barão Charles de Secondat Montesquieu (2000). Além de enfoques específicos das áreas em pauta, também se evocou a teoria do reconhecimento do canadense Charles Taylor (2000) por sua pertinência na abordagem da construção histórica e da participação de minorias sociais no Estado democrático de direito contemporâneo. O texto está composto de três abordagens afins e interarticuladas, a saber: a contextualização histórica na qual se realiza uma abordagem descritiva crítica da construção da antropologia e do direito contemporâneos com inflexões saídas do positivismo retilíneo evolucionista para o relativismo cultural sob a batuta das ciências da natureza. Em seguida, se apresenta brevemente categorias epistemológicas da antropologia e do direito advindas do funcionalismo pautado na neutralidade científica e na imparcialidade forense. Na última seção, se faz uma análise transversal entre o direito e a antropologia acerca da possibilidade de interlocuções epistemológicas e pragmáticas na conjuntura social com eficácia para atender construir racionalmente a “paz perpétua” proposta por Kant. Na conclusão se diz a respeito da possibilidade de interlocução num tom imperioso para o agente forense porque sua necessidade de entender os fenômenos sociais fomentados por lógicas culturais analisadas e teorizadas pelo etnólogo sob pena de sua prática se avizinhar à obsolescência tornando-se, assim, ineficaz.

Palavras-chave: Antropologia; Direito; Funcionalismo; Teoria do Reconhecimento.

1. INTRODUÇÃO

A etologia contemporânea teoriza algumas propriedades comuns entre os seres vivos animais e vegetais e, dentre tais condições em tom imperiosas, estão a interdependência para a procriação e a sobrevivência desses seres denotando, assim, a condição de vida social que, no caso humano, produz a hominização por meio da cultura e da História de casa sociedade em sua respectiva matriz civilizatória.

Este artigo trata de interlocuções entre a antropologia social e a prática forense na civilização ocidental em contraponto a ontologias não ocidentais a exemplo das indígenas da Amazônia legal onde não há Estado e, portanto, inexistente a prática forense nos moldes ocidentais norteado na seguinte questão: sendo o Brasil um país multicultural e composto não somente por culturas e etnias diversas, mas por civilizações diferentes, como a prática forense dos iguais perante a lei se relaciona nessa conjuntura socialmente desigual e étnico-culturalmente diversificada?

A discussão se faz pertinente e substancializa-se de uma devida importância pelo próprio *status quo* sociocultural e histórico diversificado brasileiro que também contempla em seu ordenamento legal em vigência sociedades de culturas não ocidentais requerendo para tanto subsídios teóricos e conceituais antropológicos com propósitos de enriquecimento e de eficácia na ordem pragmática forense.

Ou seja, mesmo com objetos e em sentidos diferentes, o direito enquanto área de conhecimento acadêmico e prática estatal situado no poder judiciário tratam os diferentes em uma equidade por força de sua própria natureza etimológica do *jus* enquanto o reto. Porém, ao longo da construção da própria mentalidade ocidental, o retilíneo inflectiu por conta da Física precisamente a partir de 1908 quando da publicação do primeiro artigo de Albert Einstein acerca da relatividade entre o espaço e o tempo mudando a maneira ontológica ocidental e, obviamente, influenciando as demais áreas de conhecimento que, no caso da antropologia, a partir dos anos 1920 se vale da incipiente (posteriormente decisiva) teoria funcionalista britânica cunhada pelo polonês naturalizado inglês Bronislaw Malinowski (1884-1942) denominada de trabalho de campo, ou pesquisa participativa, na qual ele descreve a necessidade de o pesquisador entrar na vida do pesquisado e daí se depara que cada sociedade tem a sua própria cultura em decorrência da sua própria contingência histórica (e humana) desfazendo, assim, a retilinearidade adensada pelo positivismo e até então aceita como válida para explicar a evolução humana por meio do que se convencionou evolucionismo social embasado nas dicotomias desenvolvimento X atraso, progresso X arcaico, moderno X medieval.

Por considerar a hominização resultados contínuos da História e da cultura, adotou-se a teoria do reconhecimento de autoria do canadense Charles Taylor (2000) por transitar nas duas áreas de conhecimento aqui consideradas cenários em diálogos (direito e antropologia) na incondicional produção histórica seguindo os passos do psicólogo filósofo francês Michel Foucault (1999, p. 507) em que pertinentemente explana a respeito da História como a mãe de todas as ciências porque é nela que os fatos em conotação de eventos se dão na substância da ontologia humana no sentido institucional e epistemológico, ou seja, aqui se diz que é por meio da antropologia e de suas epistemologias afins (sociologia, psicanálise, linguística) que se pode aproximar do fenômeno social encaixado na cultura que, por sua vez, se faz na História que condiciona o humano à contingência.

Ou seja, neste artigo, o direito é tratado na perspectiva da construção histórica concebido sob a influência do iluminista Montesquieu para quem “A justiça e a injustiça não fazem parte do mundo natural” (2002, p. 23). Ou seja, a concepção de direito é histórica e antes da História há a moral e sobre ela o homem se hominizou construindo culturas e delas criou ideologias fomentando, assim, as sociedades de classes e de estratos sendo obrigado a criar o ente chamado Estado para organizar, disciplinar e reverter erros de comportamentos em exemplos para a necessária e imperiosa harmonia na linguagem kantiana chamada de “Paz Perpétua”.

A metodologia foi a bibliográfica porque a discussão se limita a abordagens conceituais baseadas em postulados e em teorias antropológicas e do direito num cunho filosófico por força do próprio propósito de verificar a possibilidade de interlocução entre as supracitadas áreas epistemológicas que, grosso modo, bebem em fontes comuns da filosofia desde os gregos (Aristóteles, especificamente) até os contemporâneos a exemplo do já citado Taylor, Foucault e de psicanalistas como o Freud e Jacques Lacan que tratam de aspectos da natureza humana nas culturas e nas civilizações pertinentes e funcionais à antropologia social na figura da etnologia e do direito na prática da criminologia crítica e de outras áreas tal como a da violência doméstica que pode ter a sua fomentação irreversível na matriz ontológica

ocidental patriarcal cristã que, com a modernização e a conquista de direitos das minorias¹ nos estados democráticos, a mulher se tornou independente indo de encontro àquela estrutura machista de dependência dando outro termo funcional ao homem numa equidade com a mulher nos dias atuais.

Para efeitos didáticos, o texto está composto de três seções de conteúdos complementares em subsequência a fim de construir a discussão em seus propósitos de abordagens históricas e culturais no sentido antropológico do direito, a saber: aspectos históricos na qual se faz uma breve abordagem da construção da mentalidade e da civilização ocidental, aspectos epistemológicos do direito e da antropologia e, por último, interlocuções entre ambos.

À guisa de conclusão se chegou à possibilidade de diálogos funcionais da antropologia com o direito tanto no sentido epistemológico como no pragmático porque ambos têm por finalidade a compreensão de fenômenos sociais para aplicá-la em seus respectivos expedientes práticos em orientações de melhorias da vida social e no combate a comportamentos impróprios do convívio social tanto na dimensão legítima (cultural) como na legal.

2. ASPECTO HISTÓRICO

A humanidade é diversificada e se percebe como tal desde tempos remotos descritos por Heródoto. Porém, suas diferenças culturais passam a ser objeto de estudo a partir *boom* comercial da Grécia clássica, por volta do século VI a. C., que atraiu para a região da Ásia Menor e do mediterrâneo diferentes culturas levando os filósofos pré-socráticos a se perguntar acerca da origem da pluralidade física e cultural humana resultado na descoberta (ou criação) do *logos* distintamente da narração mítica, ou seja, enquanto o primeiro se constitui pela pergunta entre contraditórios compondo o silogismo a segunda somente descreve sem tem crítico.

Daí, a História humana se fez por meio da crítica adensando a razão como instrumento de construções epistemológicas resultado nas ciências do século XVII e nas revoluções do seguinte especificamente na revolução francesa (1789), na industrial inglesa (1760-70) e na da independência dos Estados Unidos da América (1776) substanciando a nova morfologia social do ocidente pautado em classes sociais e no Estado civil desvinculando-se, assim, da moral cristã no sentido clerical tornando-o ente secular e laico inaugurando, assim, a instituição dual econômica e política composta da triparticipação proposta pelo iluminista Montesquieu ainda na revolução que iniciou a Era contemporânea com a queda da monarquia déspota dando lugar ao que se denominou de Estado democrático numa alusão à Grécia nos tempos clássicos.

Assim, a revolução de 1789 contribui com a modernidade contemporânea por meio da constituição estatal tripartite (executivo, legislativo e judiciário), a industrial inglesa impõe a morfologia de classe e de estratos sociais e a independência estadunidense com a premissa da liberdade como categoria imperativa num Estado em concomitância com as necessidades e exigências dos segmentos da sociedade em geral.

A partir da compreensão histórica da formatação do Estado democrático pode-se perceber as construções sociais e culturais no ocidente já com o Estado como constituinte político com base econômica no liberalismo contemporâneo dos iluministas do século XVIII num paradoxo em que o economista escocês Adam Smith (1723-1790) propunha a mínima participação do Estado na trivialidade econômica ao mesmo tempo em que a burguesia crescia em importância na economia e se infiltravam na participação nas próprias decisões políticas, tal como se experimenta nos dias atuais.

¹ As minorias devem ser compreendidas no contexto da expansão do poder do Estado-nação, o qual, hegemônico por determinado grupo, não só define a cidadania, a história e a cultura de um país, como também impede que determinadas pessoas protagonizem a construção da comunidade imaginada nacional (Williams, 1989). O que está em jogo nesse contexto são relações de poder e não quantidades. Uma minoria corresponde a um coletivo que, mesmo majoritário, não detém a supremacia na história da conformação de uma coletividade mais abrangente. Em geral, as minorias precisam adaptar-se ou lutar por seus direitos em face dos que definem o ambiente econômico, jurídico-legal, político e cultural mais amplo. A consciência de que elas devem conquistar seu próprio espaço-cidadão é um dos fatos políticos mais ricos dos circuitos políticos globalizados (RIBEIRO, 2012, p. 219).

De cunho filosófico, a liberdade é o bem maior da humanidade não somente no sentido social, mas – sobretudo – no existencial, pois o Estado proíbe até o suicídio considerando detentor da liberdade dos indivíduos condicionando-a aos que bem se comportarem sob o crivo da moral, da legalidade e da legitimidade, portanto, o direito que trata de ordenamento jurídico tem como seu objeto específico a liberdade e não propriamente a edificação de leis e suas conexões no sistema jurídico, ou seja, todos expedientes circunscritos no direito em suas diferentes abordagens, construções e práticas circunscrevem-se na liberdade ou na perda dela como pena por meio do bolso, embargo ou segregação.

Em concomitância, como dito acima, a sociedade moderna contemporânea se configura, se adensa e se constitui em classes e em estratos forçando a desigualdade como complementação da diversidade étnico-cultural cabendo ao Estado contemplar na dimensão legal a todos baseando-se no afixo latino do *jus* fazendo-se necessárias alguns esclarecimentos teóricos a respeito da composição social, cultural, étnica e de minorias sociais cabendo, então, à antropologia a construção e a cunhagem desses conceitos que, com tais, são historicamente construídos nas realidades dos grupos sociais.

Voltando um pouco, no século XVIII, a humanidade ocidental se vinculou ao projeto de modernidade que tinham (e tem ainda) a sua orientação racional nas ciências advindas do *logos* dos pré-socráticos. Daí, por retomada, os modernos utilizaram o rigor da filosofia social para entender a degradação social da época com propósitos pragmáticos de reconstruir a sociedade no novo molde democrático, porém, com rigor científico eficaz análogo ao das ciências biológicas e exatas protagonizado pelo francês Auguste Comte que havia estudado engenharia e medicina originando, assim, a sociologia saindo então do postulado filosófico social para a teoria científica acerca dos fenômenos da sociedade do século XVIII, sobretudo, a francesa que se encontrava em reconstrução.

A ciência criada por Comte tem consonância com o iluminismo de caráter universal com funções ideológicas contextualizados nas políticas mercantilistas da época como preâmbulo do imperialismo bélico funcional da hegemonia econômica e política que persistiu até os dias atuais valendo ressaltar o período da guerra fria (1947-1991) com a queda do muro de Berlim que fomentou movimentos sociais protagonizados por minorias sociais sedimentados desde os anos 1950 que influenciaram sobremaneira inflexões políticas de consequências em ordenamentos jurídicos contemporâneos por meio do que Taylor (2000) denomina de políticas de reconhecimento.

Algumas correntes da política contemporânea giram em torno da necessidade, por vezes da exigência, de reconhecimento. Pode-se dizer que essa necessidade é uma das forças propulsoras dos movimentos políticos nacionalistas. E a exigência vem para o primeiro plano, de uma série de maneiras, na política contemporânea, em favor de grupos minoritários ou "subalternos", em algumas modalidades de feminismo e naquilo que se chama política do multiculturalismo. A exigência de reconhecimento assume nesses casos caráter de urgência dados os supostos vínculos entre reconhecimento e identidade, em que "identidade" designa algo como uma compreensão de quem somos, de nossas características de difamatórias fundamentais como seres humanos. A tese é de que nossa identidade é moldada em parte pelo reconhecimento ou por sua ausência, frequentemente pelo reconhecimento *errôneo* por parte dos outros, de modo que uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer reais danos, uma real distorção, se as pessoas ou sociedades ao redor deles lhes devolverem um quadro de si mesmas redutor, desmerecedor ou desprezível. O não-reconhecimento ou o reconhecimento *errôneo* podem causar danos, podem ser uma forma de opressão, aprisionando alguém numa modalidade de ser falsa, distorcida e redutora (TAYLOR, 2000, p. 241).

A política de reconhecimento vem como instrumento de ordenamento jurídico na conjuntura multicultural contemporânea que somente se faz presente em Estados e sociedades democráticas porque nelas as minorias têm espaço e voz de reivindicarem direitos históricos baseados em suas tradições como direitos inalienáveis a exemplo do que ocorreu no Canadá em 1971 em que o Estado reconheceu aquela sociedade multicultural em resposta a reivindicações de minorias sociais.

No Brasil, a constituição de 1988 reconheceu direitos dos povos indígenas à cultura materna e outros predicativos como escola diferenciada, medicina tradicional e ocupação do território tradicionalmente coupado por seus ancestrais.

Porém, esses reconhecimentos não foram postos numa trilha positivista e nem de ordem natural, pois se deram como resultado de movimentos sociais de minorias que se adensaram em torno de agendas adversas das políticas adotadas no auge do liberalismo econômico político contra a guerra do Vietnã (1955-1975) e contra a guerra fria (*op. cit.*) demonstrando a presença grega por meio da luta de classes e a guerra pela hegemonia política com interesse em mercados consumidores no mundo contemporâneo: o *logos* como premissa do contraditório, portanto, da busca pelo poder como relação na concepção foucaultiana.

É com essas inflexões que o mundo sai das esteiras do positivismo evolucionista e unilateral para a pluralidade concomitante com a imposição social ideológica do Estado democrático de direito após a 2ª guerra mundial por meio da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e da declaração universal dos direitos humanos em 1948 como paradigma do modelo político estatal da modernidade.

Ou seja, o direito é construção histórica, os juscontratualistas do século XVIII se opuseram aos jusnaturalistas renascentistas influenciando o Estado, suas políticas e relações entre os poderes e a sociedade civil em sua composição multissegmentária e plurilateral sedimentado até os dias atuais e, mesmo com problemas circunstanciais porque fazem parte da contingência, perfaz e sobrevive em seus lastros adensados e firmes resistentes às fricções das políticas compostas de contraditórios e de divergências ideológicas.

Ou seja, a civilização ocidental é construída em diferentes Eras, mas tem duas matrizes científicas e ideológicas básicas e molares que perduraram e atuam até os dias atuais, a saber o positivismo de orientação evolucionista e linear em contrapartida e seguido do relatividade que influenciou o relativismo cultural e ideológico que sustenta a diversidade humana em sua construção ontológica.

Na marcação entre as duas vertentes científicas e ideológicas acima mencionadas, torna-se factível perceber que elas de fato estão presentes nos dias atuais tanto na perspectiva científica como na ideológica que influencia aquela primeira definindo e sedimentando a maneira de pensar da sociedade, portanto, novamente evocando Foucault (*op. cit.*), a produção científica é ideológica não restando nada que não sofra influência ideológica, inclusive o Estado em seus três poderes e esferas.

3. EPISTEMOLOGIAS DA ANTROPOLOGIA E DO DIREITO

Etimologicamente, *episteme* deriva do grego que significa conhecimento que semanticamente recebe o neologismo de teoria do conhecimento na filosofia como uma corrente filosófica que analisa criticamente a ciência em sua essência cognitiva, SUS métodos e metodologias, além de sua funcionalidade em relação às demandas sociais ao longo da construção humana ocidental.

A antropologia se ocupa da cultura como sistema simbólico que molda os indivíduos em espaço coletivo em suas maneiras de pensar e de se comportar. Nesse sentido, cultura é a culinária, o mito, a religião, a economia, a educação, a política, o gênero, as artes. A cultura é a maneira de ser de cada grupo social que se constroem em movimentos de heranças e de influências externas processadas na contingência histórica de cada grupo.

Já o direito trata da liberdade individual e coletiva dos indivíduos definidas por meio racional político baseado na legitimidade do Estado que constrói a legislação em concomitância com reivindicações sociais homologando institutos de proteção da sociedade em geral. O direito, portanto, é uma área de conhecimento e prática estatal de atuação sobre e em concomitância com a sociedade em seus diferentes segmentos.

Assim, enquanto a antropologia trata do comportamento humano em sociedade na dimensão singular, o direito trata do comportamento humano em sociedade no geral, de modo impessoal não personalizando os agentes em condição de réu, de julgador, de acusador e de defensor. Por conseguinte, ambas atuam em sentidos opostos, pois enquanto a antropologia parte do singular para a teorização de ordem mundial, o direito trata do geral da lei para todos de forma igualitária, ou seja, do geral para o particular.

4. INTERLOCUÇÕES ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO

Embora sejam duas perspectivas epistemológicas paradoxais, o direito e a antropologia pragmaticamente se convergem na encruzilhada do ser humano porque o primeiro se faz na cultura e a segunda se ocupa da descoberta das lógicas que movem a cultura enquanto sistema simbólico².

A antropologia é conhecimento prático construído na convivência com os indivíduos em suas trivialidades e o direito também é advindo de fenômenos sociais situados culturalmente, portanto, cabe ao agente do direito perceber minimamente as lógicas culturais para entender o que é normal ou anormal do ponto de vista da cultura que delimita a fronteira entre o legítimo e o legal.

Nesse sentido, o filósofo inglês Lionel Hart (1996) sugere em suas normas primárias e secundárias relações pelas quais o direito se distancia da moral que é prática emocional e o agente da lei não pode agir emocionalmente sob pena de comprometer a sua ação de defesa, de acusação e de julgamento tendo, portanto, a razão como sua ferramenta de trabalho na seara da imparcialidade que o cientista social usa na nomenclatura da neutralidade ideológica.

Nesse ínterim, a antropologia sugere ao direito o seu instrumento de trabalho que é a alteridade que se constitui da percepção de si por meio do outro culturalmente diferente, portanto, ao se perceber por meio do outro o agente do direito pode perceber que o ilícito é culturalmente diferente, mas que nem assim faculta ao réu o direito de agir ilicitamente tal como o caso de um índio que pode alagar ter cometido um assassinato porque a sua cultura permite distintamente da lei brasileira que o proíbi e configurando-o crime.

Ora, é o caso do laudo antropológico³ que dirá se o assassinato é algo danoso na cultura materna do réu, mas que deve prevalecer a lei brasileira, pois como tutelados, os índios são submetidos ao ordenamento jurídico nacional, pois moram dentro do território brasileiro, embora tenham o direito de viver em sua cultura materna.

Outro caso de relevância no diálogo entre antropologia e direito é o do infanticídio que se trata do sacrifício de um dos gêmeos no momento de seu nascimento praticado em algumas culturas indígenas no Brasil tendo em seu contraponto a configuração de crime triplamente qualificado que consiste do assassinato de criança, incapaz e sem defesa, porém, o artigo 231 da CF/88 diz que os índios têm o direito de viverem em suas culturas maternas deixando um nó a ser normatizado por meio de lei complementar essa situação paradoxal entre o direito singular dos índios à sua cultura materna e o ordenamento jurídico brasileiro que criminaliza um ato cultural.

Assim, mesmo que a antropologia e o direito se constituam epistemologicamente por objetos e metodologias distintas, se encontram na pragmática da necessidade funcional da ciência em prol da sociedade, tal como Dewey, o pai do pragmatismo almejava ao procurar sistematizar o conhecimento acadêmico à medida das prioridades sociais evitando, assim, desperdício de tempo e acumulação de conhecimentos obsoletos adquiridos pelos estudantes enquanto na vida escolar e acadêmica.

Como área de conhecimento, a antropologia subsidia demais áreas pragmáticas a exemplo da forense que se serve de conhecimentos de outras ciências para eficazmente aplicar seus parâmetros de justiça a fim de afastar qualquer dúvida a respeito da consistência epistemológica da construção da lei e de sua respectiva aplicação.

Dizendo de maneira diferente e com enfoque prático, a influência da teoria da relatividade de Einstein subsiste nos dias atuais em tom forte e irreversível a constatar que a criminologia crítica se constitui em si numa área multidisciplinar valendo dizer que dentre as disciplinas que a constituem estão a antropologia e a psicanálise como instrumento de análise sobre lógicas invisíveis e leis imperiosas nas estruturas da cultura a exemplo que Freud (1996) diz em um de seus livros de que “A vida psíquica é uma contínua luta do inconsciente contra a civilização”, pois o inconsciente é pulsão e impulso e nele não há regras morais e

² Etimologicamente, símbolo significa ligação, liame, portanto, cultura é ideia na prática, é abstração na prática.

³ A Procuradoria Geral da República, PGR, sentiu a necessidade de interagir com a Associação Brasileira de Antropologia, para que a ABA indicasse antropólogos para a realização de laudos antropológicos em questões judiciais envolvendo terras indígenas (LARAIA, 1994). Na gestão da Prof^a Dr^a Manuela Carneiro da Cunha, Presidente da Associação Brasileira de Antropologia (1986-1988), foi firmado um termo de cooperação, que mais tarde se transformou em acordo, para que os antropólogos sejam indicados pela ABA. Tem sido dada preferência aos antropólogos que têm titulação acadêmica e conhecem o grupo étnico a ser investigado (HELM, 2009, p. 4).

nem legais, portanto, ao agente forense é fundamental que entenda lógicas e leis da inconsciência humana porque elas ditam normas na sociedade e é nesse entourage que tais agentes atuam.

Com a queda do muro de Berlim (1991) e o adensamento de movimentos sociais construídos desde os anos 1930, a perspectiva científica positivista sofreu reveses diante da latência relativista advinda da teoria da relatividade de Einstein descambando para a ideologia, portanto, a ideia evolucionista persistente no positivismo ideológico perdeu espaço para o relativismo cultural mantendo o valor sublime à vida e à liberdade intocável independentemente de cultura, pois tais premissas se encontram em qualquer percepção humana de existência.

Ou seja, o que se via como um mosaico estático retilíneo e evolucionista nas ciências e nas ideologias, caiu por terra com o advento de constatações da etnologia que dar suporte à antropologia social por meio da pesquisa participativa em grupos não ocidentais e, posteriormente, na antropologia de grupos urbanos em que a alteridade é um caminho para o entendimento humano, seja na trivialidade social no trabalho, na escola, na rua; seja no divã: a humanidade é diversificada em sua essência e cabe às ciências construir instrumentos e vias de entendimento para propor e promover convivências pacíficas ou ao menos minimamente conflituosas.

Nesse contexto está a prática forense como um dos instrumentos de amenização, de prevenção e de recuperação de danos por conta de prejuízos materiais e imateriais derivados de conflitos sociais transformados em litígio. Ou seja, como agente da ordem coercitiva estatal, o sistema forense deve se inserir na mentalidade relativista sob pena de suas ações se tornarem obsoletas e ineficazes, pois na sociedade atual pululam segmentos distintos em diferentes aspectos e reivindicações a exemplo da questão de gêneros, étnicas, religiosas, de classes, de categorias profissionais, de faixa etária, etc. cabendo ao Estado por meio de políticas públicas atender a essas reivindicações por meio de políticas de reconhecimento a fim de contemplar direitos universais das minorias sociais historicamente marginalizadas em decorrência da mentalidade positivista evolucionista de ações excludentes numa proposta falaciosa de “primeiro fazer o bolo e depois distribuí-lo” enquanto as pessoas não querem o bolo pronto, mas reivindicam suas participações em sua confecção.

Ao direito cabe uma formação humanista omnilateral a fim de evitar lacunas na percepção contemporânea da sociedade que é fomentada por lógicas culturais imateriais estudadas pelos etnólogos que as teorizam e numa proposição iluminista universalizam no sentido de acessibilidade às sociedades contemporâneas pretensamente aplicando o ideal da “paz perpétua” kantiana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se trouxe neste breve texto foi uma singela discussão acerca de possíveis diálogos entre a antropologia e o direito, mais especificamente a respeito da funcionalidade da antropologia para a prática forense num mundo socioculturalmente diversificado num intento de fomentar a ação da tolerância por meio do entendimento do outro como diferente, mas não inimigo e nem ser de outra dimensão ontológica, pois a cultura é diferente, mas o ser continua sendo humano.

Historicamente, o direito e a antropologia são construídos na mentalidade moderna tendo como batuta o racionalismo do iluminismo do século XVIII que molda nos dias atuais comportamentos das sociedades que se edificam sob a influência positivista e relativista numa espécie de sequencia e de convivência às vezes paralelas por serem paradoxais e outra vezes concomitantes, pois se cruzam em transversais de diferenças, porém, complementares no sentido holístico da ocidentalidade.

A sociedade contemporânea é protagonizada por diferentes agentes com pautas distintas e, até, antagônicas cabendo ao agente forense a percepção panóptica das realidades, pois o social não é mais aquele objeto estático como postulava o positivismo a respeito do fato social independente, coercitivo e coletivo à Durkheim, pois além de ser externo e independente ele tem a pertinência weberiana da “ação social” em que o indivíduo se faz agente ativo na construção das realidades sociais e culturais por ser ideológico e, assim, agir em busca de consecuições de seus interesses juntamente com outrem que compartilham com seus ideais.

A seguir orientações de Hart (op. cit), cabe ao direito se manter distante dos valores morais, porém, a moral é parte da formação e da constituição humana, por conseguinte, ao agente forense precisa estar atento porque não pode se desvincular dela por completo, pois moral, cultura, ideologia e História compõem o amalgama *sine* quo non humano.

REFERÊNCIAS

- [1] DURKHEIM, Émile. Lições de Sociologia. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- [2] FOUCAULT, Michel. As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- [3] FREUD, Sigmund. O totem e o tabu. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol XIII.
- [4] HART, Herbert. O conceito de Direito. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1986.
- [5] HELM, Cecília Maria Vieira. *A etnologia, a perícia e o laudo antropológico nos processos judiciais*. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 16: 5-17 vol.3 ISSN 1678 – 2933.
- [6] MALINOWSKI, Bronislaw. Argonautas do Pacífico ocidental: um relato do empreedimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné e da Melanésia. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- [7] MONTESQUIEU, Barão Charles de Secondat. Do espírito das leis. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- [8] RIBEIRO, Gustavo Lins. *Minorias*. In. LIMA, Antonio Carlos de Souza (coord.). Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia / Laced / Nova Letra, 2012. pp. 219-225.
- [9] TAYLOR, Charles. *A Política do Reconhecimento*. In. TAYLOR, Charles. Argumentos filosóficos. São Paulo: Edições Loyola, 2004. pp. 241-274
- [10] WEBER, Max. Ensaio de sociologia. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.
- [11] _____. Conceitos sociológicos fundamentais: metodologia das ciências sociais. Campinas: Cortez/Unicamp, 1992.

Capítulo 2

Agências reguladoras federais: Breves considerações sobre o papel dessas autarquias no âmbito do direito administrativo Brasileiro

David Freitas de Souza

Elysângela Afonso Aguiar Marques de Oliveira

Iran Chaves Garcia Junior

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo fazer um estudo sobre as autarquias, enquanto entidades da administração indireta, enfatizando as agências reguladoras federais, o papel normativo e regulador que elas exercem no âmbito do Direito Administrativo brasileiro, com atuação em diversas áreas econômicas tais como aviação civil, energia, indústria cinematográfica, mineração, petróleo e seus derivados, recursos hídricos, saúde suplementar, transportes aquaviários, transportes terrestres, telecomunicações e vigilância sanitária. A pesquisa se realizou por meio de uma revisão bibliográfica, utilizando-se de doutrina e artigos científicos, bem como a legislação constitucional e infraconstitucional.

Palavras-chave: Agências reguladoras, administração indireta, autarquias especiais, Interesse Público, Estado regulador.

1. INTRODUÇÃO

As Agências Reguladoras surgiram no direito brasileiro nos anos 90, como parte integrante do Programa Nacional de Desestatização (PND), instituído pela lei nº 8.031 de 1990, alterada pela lei nº 9.491 de 1997⁴.

Essas entidades nascem para atuar na normatização, fiscalização/sanção, regulando serviços públicos prestados pelos particulares, sempre visando equilibrar os objetivos dos atores envolvidos, pois de um lado temos uma empresa indicada pelo Estado, para prestar um serviço público e do outro os usuários destes serviços. Percebe-se ainda, que as Agências assumem um caráter mediador para assegurar a harmonia dos interesses econômicos e sociais na relação prestador/usuário.⁵

A denominação de “agência reguladora” originou-se das empresas reguladoras norte-americanas, que utilizam a terminologia “agencies” e sua criação encontra respaldo legal nas emendas constitucionais nº 08 e 09 de 1995, que dão permissão para que o Estado delegue atividades, como também crie órgãos reguladores específicos⁶.

As Agências Reguladoras são entidades integrantes da administração indireta, concebidas na forma de autarquias de regime especial tendo como natureza jurídica, o direito público interno.

Nessa introdução serão abordados aspectos da administração pública indireta, conceituando e caracterizando as autarquias.

O Estado pode adotar duas formas básicas de organização administrativa, a saber: a centralização e a descentralização. Quando se adota a descentralização administrativa, indica que o Estado irá desempenhar algumas funções por intermédio de outras pessoas, e não mais pelos seus órgãos de administração direta. Têm-se então, duas partes distintas: uma é o Estado representada pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal e a outra é uma pessoa jurídica, habilitada legalmente para executar determinada atribuição.⁷

Quanto a forma, a descentralização pode ocorrer por outorga ou por delegação. Neste estudo, o enfoque será na descentralização mediante outorga, visto que é por meio da outorga que as autarquias são criadas. Nesse caso, o Estado cria uma pessoa jurídica e a ela transfere um serviço.⁸

Destaca-se que para efetivação da outorga, a pessoa jurídica deve ser instituída ou ter a sua autorização para criação, editada em lei específica. Citamos como exemplos de entidades da Administração Indireta: autarquias, empresas públicas e as subsidiárias dessas empresas, fundações públicas, sociedades de economia mista e os consórcios públicos.⁹

A Administração indireta é o conjunto de pessoas jurídicas, sem autonomia política, ligadas à Administração Direta, dotadas de competência para exercer atividades administrativas específicas.

O **decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**, que dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, explicita a existência e possibilidade de criação das autarquias em seu artigo 4º, inciso II, alínea a, apresentando seu conceito no artigo 5º, inciso I, onde considera autarquia “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”¹⁰. Na Constituição de Federal de 1988, a previsão encontra guarida no artigo 37, inciso XIX.

A EC nº 19/1998, reafirmando o disposto no Decreto nº. 200/67, determinou que as autarquias devem ter sua criação prevista diretamente em lei específica. As demais entidades, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, a lei deve trazer uma mera autorização para sua criação.¹¹

4 DE ALMEIDA, Elizangela Santos; XAVIER, Elton Dias. **O poder normativo e regulador das agências reguladoras federais: abrangência e limites**. In: X Simpósio de Direito Constitucional, 2012. Curitiba – PR. Anais Eletrônico, Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst, 2013, p.202.

5 MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo** 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 320-325

6 LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. Poder normativo das agências reguladoras e controle judicial. 2015, p.118-119

7 ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 18. ed. São Paulo: Método. 2010, p.23-27

8 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. (2017). **Curso de Direito Administrativo** (5. ed. rev., atual. e ampl.ed.). São Paulo: MÉTODO, p.23-27

9 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2017, p.447-448

10 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm >. Acesso em: 28 de jun. de 2020

11 ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 18. ed. São Paulo: Método. 2010, p.29-34

Conceitua-se autarquia, na doutrina jurídica, como entidade criada por lei específica, com personalidade jurídica de direito público, atribuições estatais determinadas, autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial.¹²

Essas entidades não estão subordinadas hierarquicamente ao ente federado que as instituiu, porém estão sujeitas a controle de tutela, supervisão ou ao chamado controle finalístico da instituição política que respaldou sua criação¹³.

Como mencionado anteriormente, uma autarquia só é instituída por lei específica, onde o legislador pode criar uma autarquia sob regime especial, na maioria das vezes sem identificar quais seriam as particularidades do seu regime jurídico que fundamentariam o grau “especial”. Sendo assim, os doutrinadores consideram que qualquer situação ou característica não prevista no **decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, pode ser suficiente para validar o “regime autárquico especial”**.¹⁴

As Agências Reguladoras são autarquias de regime especial, instituídas por lei, dotadas de privilégios específicos, com maior autonomia. Essa autonomia ampliada existe para assegurar o pleno desempenho de suas funções, sem ferir os princípios constitucionais.¹⁵

2. CARACTERÍSTICAS QUE DIFERENCIAM AS AGÊNCIAS REGULADORAS DAS DEMAIS AUTARQUIAS

- a) Regime de administração colegiada - As agências reguladoras tem sua administração conduzida por uma diretoria colegiada ou por um conselho diretor, ao contrário das outras autarquias onde o poder decisório fica concentrado na mão de uma única pessoa¹⁶;
- b) Escolha dos Dirigentes - Com referência aos dirigentes da agência reguladora, o legislador previu a indicação pelo Presidente da República com aprovação do Senado, destacando os critérios para nomeação;¹⁷
- c) Mandato dos Dirigentes - Todos os membros da diretoria colegiada ou do conselho diretor de uma agência reguladora tem estabilidade assegurada por lei, com a garantia do exercício de mandato fixo, com perda somente pelas hipóteses previstas na lei instituidora da agência;¹⁸
- d) Quarentena - é o período de 06 (seis) meses, onde o ex - dirigente é proibido de exercer atividades ou prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência. Esse tempo se inicia no momento da exoneração ou no término do mandato. Ressalte-se que no período de quarentena, o ex- dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele pertinentes¹⁹;
- e) Regime Jurídico dos Servidores - A partir do ano de 2004 todos os servidores das agências reguladoras estão sujeitos ao regime estatutário²⁰.

3. AGÊNCIAS REGULADORAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Neste estudo, consegue-se estabelecer alguns requisitos das Agências Reguladoras:

- Possuir alto grau de especialização técnica,
- Exercer a função de regular um setor específico de atividade econômica, ou de intervir de forma geral sobre relações jurídicas decorrentes dessas atividades;
- Atuar com a maior independência possível perante o Poder Executivo e com imparcialidade em relação às partes interessadas (Estado, setores regulados e sociedade);

12 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2017, p.452-457

13 ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 18. ed. São Paulo: Método. 2010.p.39

14 Ibidem,p.49-51

15 MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo** 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p.320-321

16 SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. 4º edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016 p.169

17 BRASIL LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000. **Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências**

18 BRASIL. LEI Nº 13848, DE 25 DE JUNHO DE 2019. **Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras**

19 MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.166

20BRASIL LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004. **Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.**

As Agências Reguladoras desempenham três funções básicas²¹:

1) **Função Normativa** - exercida quando o Estado necessita regular setores econômicos através de regras específicas. Essas entidades promovem atos administrativos, editando resoluções, portarias e instruções normativas com a finalidade de regular os setores que foram delegados à iniciativa privada;

2) **Função Executiva** - exercida com base no poder de polícia, impondo aos entes regulados, regras coercitivas e em casos de descumprimento, pode lançar sanções administrativas;

3) **Função Decisória ou Judicante** – exercida através dos seus órgãos colegiados que decidem em última instância administrativa conflitos de interesses entre a agência e o ente regulado ou entre este e os usuários dos serviços. Em caso de conflito entre os entes regulados, as Agências buscam mediar, conciliar ou arbitrar, para alcançar soluções alternativas para esses conflitos. Ressaltamos que não se trata aqui de uma decisão jurisdicional, pois mesmo as decisões administrativas em última instância poderão ser apreciadas pelo Poder Judiciário, respeitando os Princípios Fundamentais da Administração Pública: legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.²²

As atribuições das agências são descritas em ato normativo específico e entre suas competências gerais podemos citar:²³

- Elaborar um plano regulatório que defina à competência técnica da agência;
- Mediar os interesses entre os agentes regulados e a sociedade em geral, implantando sistemas de ouvidorias para acolher denúncias e reclamações;
- Exercer seu poder de polícia estabelecido em lei aplicando sanções, caso haja infração às regras regulatórias estabelecidas;
- Elaborar um Plano de Gestão Anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano regulatório, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão. O plano de gestão anual deverá:
 - especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, as quais deverão ser compatíveis com o plano regulatório;
 - prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

A estrutura organizacional de cada agência contempla uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria, bem como um corpo diretivo formado por um Conselho Diretor ou uma Diretoria Colegiada, com seus membros indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal.²⁴

Para estruturar uma agência deve-se levar em conta a complexidade das suas atribuições e a amplitude das tarefas que ela irá desempenhar. O legislador deve respeitar o princípio da proporcionalidade, no que se refere a compatibilidade dos meios escolhidos com os fins buscados. A agência reguladora também está sujeita ao princípio da especialidade, visto que cada agência exerce matéria na qual é especializada, conforme previsão legal.²⁵

De acordo com o grau de especialização técnica que o setor regulado demande, cada agência se estrutura de forma peculiar, mas há uma estrutura básica observada em todas as agências criadas até hoje: diretoria colegiada, ouvidoria, procuradoria, recursos humanos, áreas especializadas em regulação, fiscalização e gestão.

As Agências Reguladoras detêm o poder regulador e sancionador, pois a fiscalização sem previsão de sanção com restrição de algum direito do infrator ou diminuição do seu patrimônio através de multas, não possui eficácia²⁶.

21 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2017, p.502-506

22 BRASIL. LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**, art.2º.

23 BRASIL. LEI Nº 13848 , DE 25 DE JUNHO DE 2019. **Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras**

24 BRASIL LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000. **Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências**

25 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2017, p.502

26 ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 18. ed. São Paulo: Método. 2010.p.159

A lei instituidora confere às agências, autonomia administrativa de autogestão dos seus recursos próprios, financeira pois elas possuem orçamento próprio desvinculado do órgão executivo central e técnica pois regulam o setor econômico.²⁷

Na autonomia administrativa, citamos que os seus dirigentes são nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, sendo vedada a exoneração *ad nutum*²⁸ e com prazo fixo de mandatos que não são coincidentes com o mandato presidencial. Essa estabilidade assegura às agências uma maior autonomia gerencial e administrativa frente ao poder executivo.

Quanto a autonomia financeira, as agências são independentes, pois dispõem de recursos humanos e estrutura material previstas em lei, além da indicação de créditos especiais, dotações consignadas no orçamento geral da União, repasses e transferências aos quais fizer jus.

Referente a autonomia técnica, a agência tem que ser dotada de corpo técnico especializado para promover uma regulação mais eficiente e que atenda às suas finalidades sociais e econômicas.

Como toda entidade da administração pública, as agências reguladoras passam pelo controle externo de outros órgãos, tanto do poder executivo quanto do legislativo, inclusive do poder judiciário, ministério público e por fim da sociedade.

O poder legislativo federal tem respaldo constitucional para exercer o controle político. As agências fazem parte da administração indireta, visto que são autarquias especiais, portanto estão sujeitas à fiscalização do poder que tem representação democrática, isto é, o congresso nacional.

Conforme previsão constitucional, o órgão auxiliar do congresso nacional para fiscalizar a administração pública indireta é o Tribunal de Contas da União (TCU), que controla e promove a fiscalização contábil, financeira e orçamentária das entidades, certificando a legitimidade, a economicidade e legalidade dos atos produzidos pelos diversos entes da administração pública.²⁹

O controle social tem previsão constitucional, através de ação popular e do direito de petição junto aos órgãos públicos. O cidadão tem a prerrogativa de promover ações com o objetivo de anular atos lesivos ao patrimônio público e a moralidade administrativa.

A audiência pública é outra forma de controle social que tem sido amplamente adotada e tem previsão em algumas leis instituidoras.³⁰ Na audiência pública, a sociedade em geral e a sociedade organizada são convidadas a participarem de uma consulta antes que a agência tome decisões referentes a delegação de um serviço ou para a elaboração de uma norma regulatória. A consulta prévia é obrigatória, e se não realizada pode acarretar a nulidade dos atos posteriores, pois a consulta prévia tem respaldo legal.

O sistema de ouvidoria também é um mecanismo de controle social. Essa ferramenta possibilita ao usuário fazer reclamações, sugestões, críticas e denúncias de ilegalidades ou atos abusivos cometidos por prestadores de serviço ou por agentes da própria agência reguladora. Ao utilizar essa forma de comunicação, o usuário tem o anonimato preservado.³¹

Sabe-se que o controle administrativo é a reanálise no âmbito interno de atos regulatórios praticados pela agência. Pode se originar de ofício pela própria agência conforme o princípio da autotutela³², no qual a administração pública pode anular seus próprios atos que forem ilegais, ou ainda ser provocado pelo agente regulado. Esse controle se encontra disposto na lei nº 9.784 de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O controle judicial é exercido invocando-se o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, sendo assim, mesmo que exista coisa julgada na última instância administrativa da agência reguladora, nada impede que o interessado que se sinta prejudicado pela decisão final ingresse no Poder Judiciário a fim de modificar a decisão. Isso vale tanto para as empresas reguladas quanto para os usuários dos serviços públicos.³³

27 BRANDÃO, Catharina Moraes Ferreira. *A autonomia jurídica das agências reguladoras e sua força normativa perante o ordenamento jurídico*. Brasília: IDP/EDB, 2016, p.29-44

28 Termo jurídico em latim que determina que o ato pode ser revogado pela vontade de uma só das partes. DIREITO, NET. Dicionário jurídico online.

29 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, art.70 e 71

30 BRASIL. LEI Nº 13848, DE 25 DE JUNHO DE 2019. *Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras*, art.10

31 IBDEM, art.22 - 24

32 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2017, p.109

33 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, art.5, inciso XXXV

O controle de constitucionalidade acontece de modo difuso, visto que as normas editadas pelas agências são subordinadas às leis e o controle jurisdicional dos atos administrativos conserva o limite de verificação da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, não podendo o judiciário entrar no mérito do ato no que diz respeito à conveniência e oportunidade da administração, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.³⁴

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto no início desse trabalho, as agências reguladoras, fazem parte da administração pública indireta, na categoria de autarquias especiais e foram idealizadas a partir da implementação do Plano Nacional de Desestatização (PND), com a finalidade de regular as atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Pode-se inferir então, que essas entidades possuem um poder normativo de caráter puramente técnico, ou seja, de abrangência limitada, visto que os atos praticados não têm a mesma abstração e generalidade que têm por exemplo, os regulamentos editados pelo chefe do Poder Executivo. Todo e qualquer ato praticado pelas agências, que seja distinto à sua área de atuação e que tenha por destinatários quaisquer indivíduos, ou atividades, será notoriamente inconstitucional.

Cada vez mais as agências reguladoras estão marcando presença na estrutura administrativa do Estado brasileiro. Atuando na defesa da concorrência, visando a defesa e segurança do consumidor e objetivando a garantia da continuidade da prestação de serviço com parâmetros de qualidade aceitáveis.

O legislador brasileiro optou pelo modelo de autarquia atribuindo a essas entidades, poder normativo e regulador em conformidade ao nosso modelo constitucional de repartição de competências e proteção de direitos e garantias individuais.

Durante pesquisa bibliográfica, verifica-se que as agências reguladoras editam atos normativos técnicos, relacionados a sua área de regulação, porém é imprescindível diferenciar poder regulador (de cunho econômico) e poder regulamentar (de caráter político-jurídico).³⁵

Destaca-se que essa autarquia especial tem competência limitada, pois seu poder normativo e regulador jamais pode alargar nem diminuir o âmbito da lei, sob pena de violação de dispositivos constitucionais³⁶.

É fato que antes da criação das agências reguladoras diversas instituições já desempenhavam papel regulador com o Instituto do Açúcar e do Alcool (1933), o Instituto Nacional do Mate (1938), o Instituto Nacional do Pinho (1941), o Instituto Nacional do Sal (1940), entre outros. Esses institutos foram criados como autarquias, com o objetivo de regular o comércio e a produção desses insumos. Além desses, podem ser mencionados outros órgãos com funções normativas e de fiscalização como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que faz a regulação de mercados de capitais; o Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE) que promove a defesa da concorrência de diversos setores econômicos³⁷. Entretanto, com a edição da Lei 13848 de 25 de Junho de 2019, as agências reguladoras ganham um respaldo jurídico maior, num cenário onde a potencialização dos recursos e a otimização da máquina pública é cada vez mais indispensável.

34 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 9ª Revista e atualizada. São Paulo: Método, 2015, p.178-183

35 DE ALMEIDA, Elizangela Santos; XAVIER, Elton Dias. **O poder normativo e regulador das agências reguladoras federais: abrangência e limites**. In: X Simpósio de Direito Constitucional, 2012. Curitiba - PR. Anais Eletrônico, Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDCONST, 2013, p.237-238.

36 BRANDÃO, Catharina Moraes Ferreira. **A autonomia jurídica das agências reguladoras e sua força normativa perante o ordenamento jurídico**. Brasília: IDP/EDB, 2016, p.25-

37 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2017, p.502

REFERÊNCIAS

- [1] ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 18. ed. São Paulo: Método, 2010.
- [2] BRANDÃO, Catharina Moraes Ferreira. A autonomia jurídica das agências reguladoras e sua força normativa perante o ordenamento jurídico. Brasília: IDP/EDB, 2016. 58f. Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/2017>> Acessado em 18 de abr. 2020
- [3] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- [4] BRASIL. DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm> Acessado em 11 de abr. 2020.
- [5] BRASIL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995 Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc08.htm> Acessado em 11 de abr. 2020.
- [6] BRASIL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995 Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc09.htm> Acessado em 11 de abr. 2020.
- [7] BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm> Acessado em 11 de abr. 2020.
- [8] BRASIL. LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990. Lei de Criação do Programa de Desestatização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8031.htm> Acessado em 11 de abr. 2020.
- [9] BRASIL. LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9491.htm#art35> Acessado em 11 de abr. 2020.
- [10] BRASIL. LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm> Acesso em 18 de abr. de 2020.
- [11] BRASIL LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000. Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9986.htm> Acesso em 18 de abr. de 2020.
- [12] BRASIL LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004. Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.871.htm> Acesso em 18 de abr. de 2020.
- [13] BRASIL. LEI Nº 13848, DE 25 DE JUNHO DE 2019.. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm#:~:text=Art.,mais%20de%20uma%20regula%C3%A7%C3%A3o%20setorial.> Acesso em 18 de abr. 2020.
- [14] DE ALMEIDA, Elizangela Santos; XAVIER, Elton Dias. O poder normativo e regulador das agências reguladoras federais: abrangência e limites. In: X Simpósio de Direito Constitucional, 2012. Curitiba - PR. Anais Eletrônico, Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDCONST, 2013.p.200-239. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+poder+normativo+e+regulador+das+ag%C3%A4ncias+reguladoras&btnG=>> Acessado em 18 de abr. 2020
- [15] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2017.
- [16] DIREITO, NET. Dicionário jurídico online. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/>> Acessado em 18 de abr. 2020.
- [17] LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. Poder normativo das agências reguladoras e controle judicial. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5773>> Acessado em 11 de abr. 2020..
- [18] MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- [19] MARINELA, Fernanda. Direito administrativo 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

[20] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. (2017). Curso de Direito Administrativo (5. ed. rev., atual. e ampl.ed.). São Paulo:MÉTODO.

[21] SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. 4º edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016

Capítulo 3

Estrutura de mercado: Oligopólio

Fernanda Ribeiro

Kário Bruno Cruz de Freitas

Thaian Guimarães da Silva

Resumo: A Estrutura de Mercado é composta por modelos que captam aspectos de como os mercados estão organizados. Existem características próprias de cada estrutura de mercado, em que se constituem com base na quantidade de ofertantes e consumidores em cada seguimento da economia ou mercado. Estas estruturas, com base no Princípio da Racionalidade, têm em seus agentes o objetivo de maximizar lucro para os ofertantes e satisfação para consumidores. No Brasil encontramos um mercado altamente oligopolizado. O principal objetivo do presente estudo é apresentar conceitos acerca de oligopólio, baseado em pesquisa bibliográfica, estabelecendo os efeitos para o consumidor. O artigo trata-se de um Ensaio sobre a Estrutura de Mercado oligopolista e suas características e resultados para o consumidor.

Palavras-chave: estrutura de mercado, oligopólio, concentração econômica.

1. INTRODUÇÃO

Estrutura de mercado consiste em uma forma de organização dos agentes econômicos ofertantes e consumidores com características que determinam a produção e distribuição de bens e serviços. O oligopólio é uma forma de organização de mercado com a existência de um pequeno grupo de empresas, dominante que oferta um produto não diferenciado sob a ótica do consumidor. Existe concorrência entre as empresas deste grupo, mas com cooperação entre estas, tendo como base a tensão entre cooperação e competição.

Este trabalho como objetivo a apresentação da estrutura de mercado oligopolizado a partir de pesquisa bibliográfica integrativa, evidenciando os efeitos deste tipo mercado para o consumidor.

A relevância da compreensão do funcionamento deste tipo de mercado, apresentada neste trabalho permite ao consumidor decisões mais acertadas, para atender as suas necessidades, no momento do consumo em segmentos da economia em que apresenta a estrutura de mercado oligopolizado. As diferentes estruturas de mercado estão condicionadas por três variáveis principais: número de firmas produtoras no mercado; diferenciação do produto; existência de barreiras.

O oligopólio, tema central deste ensaio se refere a um mercado estruturado com um número reduzido de empresas e ou produtores que dominam a oferta no mercado bens, serviços e tem-se o monopsonio para o mercado de fatores de produção.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA

A origem da concentração econômica no Brasil, se deu desde a colonização com o estabelecimento de poucos grupos de elevado nível de renda, provocando assim desde então as desigualdades presentes na nossa sociedade até os dias atuais. O papel desempenhado pelo Direito era unidirecional, favorecendo a concentração de renda, prolongando o subdesenvolvimento do país (ARRETCHE, 2018).

No entanto não é correto que a ideia das desigualdades sociais e concentração de renda sejam atribuídas ao sistema de mercado do capitalismo, pois enquanto os sistemas socialismo e comunista pregam a distribuição das riquezas igualmente, o que se constata é a renda concentrada na mão de apenas um agente: o Governo.

Os princípios básicos da Ordem Econômica, em que versa o Artigo 170 e seus incisos da Constituição Federal de 1988 estabelecem I – Soberania Nacional; II- Propriedade Privada; III- Função Sociedade da Propriedade; IV- Livre Concorrência; V- Defesa do consumidor; VI – Defesa do Meio Ambiente; VII – Redução das Desigualdades Sociais; VIII – Busca do Pleno Emprego; IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as Leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Com base no Artigo citado, decorre o funcionamento dos mercados no Brasil, e qualquer forma de funcionamento de mercados que firam o estabelecido, se torna crime.

Existem seguimentos na economia do Brasil características do negócio em si são considerados oligopolistas, como por exemplo, o mercado da indústria cimenteira (BIZOTTO, 2018; OLIVEIRA, 1998).

O oligopólio se caracteriza por um grupo pequeno de empresas que produzem um determinado bem para ofertá-lo a um grande número de consumidores. A Constituição Federal/88 considera crime contra o consumidor, qualquer forma de concentração de empresas, que inviabiliza a livre concorrência, definindo como abuso de poder econômico a dominação de mercados nacionais ou a eliminação total ou parcial da concorrência por meio de coalizão, incorporação, fusão ou integração (BRASIL, 1988).

Para a proteção do consumidor, tem-se Lei nº 8.078 de 11 setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (“CDC”).

E A partir de 11 de junho de 1994 com criação da Lei Nº 8.884, todo o controle de associação de empresas ficou na responsabilidade do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

3. RELAÇÃO ENTRE COOPERAÇÃO E COMPETIÇÃO NO MERCADO OLIGOPOLISTA

A atuação de uma empresa no mercado oligopolista, considerando que são um grupo de empresas e que existe entre elas a cooperação e ao mesmo tempo a competição, pode-se daí depreender que o cartel, uma organização de produtores que determina política de oferta de preços para todas as empresas do grupo,

repartindo inclusive a cota ou fatia do mercado consumidor (RESENDE *et al.*, 2018; SAUAIA; KALLÁS, 2007).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece no Artigo 170, no Inciso IV entre os princípios constitucionais da ordem econômica, o da livre concorrência (BRASIL, 2010). A escolha pela livre concorrência assegura a existência digna, segundo os pareceres da justiça social (BAGNOLI, 2017).

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) tem a função de prevenir e reprimir ações que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência. Regido pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), é formado por dois órgãos governamentais: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEPRAC). O CADE é autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

As decisões do CADE não são acatadas com consenso comum, devido as interferências políticas e empresariais para rever as decisões dos órgãos de defesa da concorrência. Apesar disto, o Brasil destaca-se entre os países em desenvolvimento quanto a administração e aplicação das regras de defesa da concorrência. E garantir essa posição de destaque torna-se mais difícil com a globalização. Pois, a medida em que o processo de globalização da economia avança os diversos casos de fusões internacionais envolvendo grandes empresas multinacionais tornam-se desafios para o CADE. Isso exige que as práticas do CADE sejam constantemente aperfeiçoadas, principalmente com relação as questões que envolvem as agências reguladoras (MATIAS-PEREIRA, 2006).

A concorrência monopolista é a estrutura de mercado intermediário entre concorrência perfeita e monopólio. Algumas características são:

- Número relativamente grande de empresas com certo poder de concorrência, porém com segmentos de mercados e produtos diferenciados;
- Margem de manobra para fixação dos preços não muito ampla, uma vez que existem produtos substitutos no mercado.
- Oligopólio representa e se estrutura com um pequeno número de empresas que dominam a oferta de mercado, e um grande número de consumidores do bem e ou serviço produzido por estas empresas a exemplo da indústria automobilística. Nesse tipo de mercado, devem prevalecer as seguintes características:
 - Um mercado composto por poucas empresas, normalmente apenas duas ou três;
 - Estruturado em concorrência imperfeita (entre monopólio e concorrência perfeita);
 - Existe uma interdependência entre as empresas, que dominam o mercado por possuírem uma produção eficiente e de custos controlados;
 - A procura pelo produto ou serviço é concentrado nas mesmas empresas.

O setor produtivo brasileiro é altamente oligopolizado, sendo possível encontrar inúmeros exemplos, como: montadoras de veículos, setor de cosméticos, indústria de papel, indústria química, indústria farmacêutica, bebidas, alimentos, entre outras (GARCIA; VASCONCELOS, 2017).

No oligopólio, tanto as quantidades ofertadas como os preços são fixados entre as empresas por meio de conluíus ou cartéis. O cartel é uma organização (formal ou in informal) de produtores de um setor que determina a política de preços para todas as empresas que a ela pertencem. Elas costumam adotar uma política de preços comum, agindo como monopolistas (chamada de solução de monopólio). Elas podem fazer uma concorrência extra preço em termos de propaganda, publicidade, promoções etc. (COLACINO, 2016)

Nos oligopólios, há empresas líderes que fixam o preço respeitando as estruturas de custos das demais, e há empresas satélites que seguem as regras ditadas pelas líderes. Esse é um modelo chamado de liderança de preços. Como exemplo, no Brasil, pode-se citar as indústrias de bebidas. É possível caracterizar também tanto oligopólios com produtos diferenciados (como a indústria automobilística) como oligopólios com produtos homogêneos (alumínio, cimento) (SAUAIA; KALLÁS, 2007).

Na estrutura de mercado oligopolista existem barreiras para entradas de novas empresas, o que fortalece às já participantes do pequeno grupo dominante neste mercado. Os bens produzidos por empresas desta estrutura de mercado requerem muitas vezes tecnologias especializadas e de alto custo, o que fortalece as barreiras (LEININGER; MOGHADAM, 2018).

O oligopólio no mercado de fatores de produção ocorre quando poucas empresas produzem um determinado insumo. O oligopsônio (ou oligopólio na compra de insumos) é o mercado em que há poucos compradores negociando com muitos vendedores. Por exemplo: a indústrias de laticínios, pois em cada cidade existem dois ou três laticínios que adquirem a maior parte do leite dos inúmeros produtores rurais locais. As indústrias automobilísticas além de oligopolista no mercado de bens e serviços, também é oligopolista na compra de autopeças (ENCINAS-FERRER, 2014).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os tipos de estrutura de mercado, pode-se citar a concorrência perfeita que se caracteriza pelo grande número de ofertantes e consumidores, que se opõe à estrutura de monopólio no que diz respeito à oferta. Como contra ponto a concorrência perfeita, o mercado oligopolizado apresenta um pequeno número de empresas que dominam o mercado para atender a um grande de consumidores. Esses são por sua vez obrigados a consumirem na quantidade e ao preço que este pequeno número de empresas decide ofertar.

O monopólio prejudica os consumidores, visto que uma empresa monopolista pode cobrar por determinado produto o valor que bem desejar, em decorrência da inexistência de outras empresas ofertantes. Não havendo concorrência ou então produto substituto, não resta outra opção para o consumidor, senão pagar o valor pedido. Com isso, a empresa monopolística pode fixar preços e ampliar suas margens de lucro.

No oligopólio, as empresas não competem entre si, o que prejudica o consumidor. Se opondo a um mercado competitivo, em que várias empresas disputam espaço pela preferência dos consumidores e essa concorrência faz com que os preços dos produtos caiam, favorecendo o consumidor final.

REFERÊNCIAS

- [1] ARRETCHE, Marta. Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil: A inclusão dos outsiders. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [s. l.], v. 33, n. 96, p. 339613, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/339613/2018>. Acesso em: 18 out. 2020.
- [2] BAGNOLI, Vicente. *Direito econômico e concorrencial*. [s.l.] : Revista dos Tribunais, 2017.
- [3] BIZOTTO, Beatriz Lucia Salvador. *Relação entre prioridades competitivas, inovação, e vantagem competitiva na cadeia produtiva da uva e vinho*. 2018. - Universidade de Caxias do Sul, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/3709>. Acesso em: 18 out. 2020.
- [4] BRASIL, Constituição Federal do. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*Brasil: [s. n.], 1988.
- [5] BRASIL. Decreto nº 12.529 - Dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica[S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm
- [6] BRASIL. Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, [S. l.], v. Seção I, n. 02/agosto, p. 1, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-014/2013/Lei/L12846.htm#art31>. Acesso em: 22 set. 2020.
- [7] COLACINO, LDA. *Cartel em Concorrências Públicas e Corrupção: uma Abordagem Econômica*. Ie.Ufrj.Br, [S. l.], v. 23, 2016. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/ppge/dissertacoes_teses/mestrado/2017/lucas_dangelo_colacino_52192.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.
- [8] ENCINAS-FERRER, Carlos. *Oligopsony-Oligopoly The perfect imperfect competition*. *Nova Scientia*, [s. l.], v. 6, n. 11, p. 346, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.21640/ns.v6i11.87>. Acesso em: 18 out. 2020.
- [9] GARCIA, MANUEL ENRIQUEZ; VASCONCELOS, MARCO A. SANDOVAL. *Fundamentos de economia*. [s.l.] : Saraiva Educação SA, 2017.
- [10] Lei nº 8.078 de 11 setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (“CDC”). Disponível em [https://criancaconsumo.org.br/normas-em-vigor/lei-no-8-07890-codigo-de-defesa-do-consumidor-cdc/#:~:text=Para%20atender%20expresso%20mandamento%20presente,Defesa%20do%20Consumidor%20\(CDC\)](https://criancaconsumo.org.br/normas-em-vigor/lei-no-8-07890-codigo-de-defesa-do-consumidor-cdc/#:~:text=Para%20atender%20expresso%20mandamento%20presente,Defesa%20do%20Consumidor%20(CDC)). Acesso em: 18 out. 2020.
- [11] LEININGER, Wolfgang; MOGHADAM, Hamed Markazi. *Asymmetric oligopoly and evolutionary stability*. [S. l.]: Elsevier B.V., 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.mathsocsci.2018.08.002>

- [12] MATIAS-PEREIRA, José. Políticas de defesa da concorrência e de regulação econômica: as deficiências do sistema brasileiro de defesa da concorrência. *Revista de Administração Contemporânea*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 51–73, 2006. DOI: 10.1590/s1415-65552006000200004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552006000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 22 set. 2020.
- [13] OLIVEIRA, Gesner. DEFESA DA CONCORRÊNCIA EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: ASPECTOS DA EXPERIÊNCIA DO BRASIL E DO MERCOSUL. *In: , 1998. Anais [...]. [S. l.]: 42ª Reunião do Fórum Permanente da Concorrência, 1998. Disponível em: www.mj.gov.br/cade. Acesso em: 18 out. 2020.*
- [14] RESENDE, Luis Maurício Martins de *et al.* Critical success factors in coepetition: Evidence on a business network. *Industrial Marketing Management*, [s. l.], v. 68, p. 177–187, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.indmarman.2017.10.013>
- [15] SAUAIA, Antonio Carlos Aidar; KALLÁS, David. O dilema cooperação-competição em mercados concorrenciais: o conflito do oligopólio tratado em um jogo de empresas. *Revista de Administração Contemporânea*, [s. l.], v. 11, n. spe1, p. 77–101, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-65552007000500005>. Acesso em: 23 set. 2020.

Capítulo 4

Estrutura de mercado: Concorrência monopolística e estrutura de mercado de produção

Gabriel Maia de Oliveira Gurgel

Mateus Gomes de Sousa

Resumo: O tema aqui abordado é a concorrência monopolista, em que são produzidos os mesmos bens e serviços, por muitas empresas e as barreiras para entrada de outras empresas são muito baixas. O objetivo do trabalho é abordar os fatores de produção envolvidos na concorrência monopolística, com os tipos de mercado e suas definições e exemplos de empresas com essas características. A metodologia aplicada a partir do tema selecionado iniciou-se com pesquisas em variados sites de economia, e também com base no conteúdo ministrado em sala de aula. A metodologia de pesquisas se caracterizou por revisão de literatura, com breves considerações partindo de uma pesquisa dedutiva, bibliográfica e documental. Usando dentre vários citados no decorrer deste, vemos que segundo Mankiw, por não haver barreira de entrada de outras empresas no mercado, a concorrência imperfeita pode ter seus lucros reduzidos por conta da entrada de novos produtos similares e que podem substituir outro ou quase, mas não totalmente, como por exemplo, o tomate, que pode ter sua substituição pelo extrato de tomate por sua base ser a mesma. Já para Vasconcelos e Garcia, a concorrência perfeita, possui uma homogeneidade de seus produtos, pois não há diferença entre os produtos no mercado. Dentre várias correntes, neste caso seguimos o posicionamento que a livre concorrência, incentiva a garantia de preços mais acessíveis, e melhora a produção de produtos e se torna mais benéfica para o consumidor. Sabemos da importância de cada um desses modelos de economia, através deles o sistema se desenvolve, trazendo riquezas para o país e dar continuidade no comércio tanto nacional, quanto o comércio internacional.

Palavras chave: concorrência monopolista, estrutura de mercado, fatores de produção.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem como foco à concorrência monopolística, que é um tipo de concorrência imperfeita onde coexistem no mercado de bens e serviços um pequeno número de ofertantes e grande número de consumidores, que em geral, tem grande participação na economia e em seus fatores de produção.

O objetivo foi abordar os fatores de produção envolvidos na concorrência monopolística. Abrangendo assim os tipos de mercado com suas devidas definições e exemplos de empresas atuais no mercado econômico, e assim observar os melhores meios de abordar setores de mercados tanto nacionais, quanto internacionais.

No decorrer deste, vemos que segundo Mankiw (2009), por não haver barreira de entrada de outras empresas no mercado, a concorrência imperfeita pode ter seus lucros reduzidos por conta da entrada de novos produtos similares e que podem substituir outro ou quase, mas não totalmente, como por exemplo, o tomate.

Para Vasconcelos e Garcia (2008), a concorrência perfeita, possui uma homogeneidade de seus produtos, pois não há diferença entre os produtos no mercado. Dentre várias correntes, neste caso seguimos o posicionamento que a livre concorrência, que incentiva a garantia de preços mais acessíveis, e melhora a produção de produtos.

Os tipos de concorrências, que na nossa economia fazem a base para nosso sistema econômico, e ajuda a gerar as riquezas do nosso país, com a valorização de bens e serviços, e assim faz crescer a nossa economia, que tem seus principais no trabalho, terra e capital, respondem por grande parte da economia, e geram as riquezas e alavancam o mercado econômico.

Os principais pilares econômicos, que são a grande base para uma economia forte e próspera, têm seus fatores diversos que ditam as pessoas e as empresas como se comportar, para obter uma maior participação econômica no atual mercado, e mantendo os fatores de produção alinhados com a economia, agregando o melhor proveito para ambos e para a economia, além de imprescindível é também extremamente importante para a nossa sociedade.

A metodologia aplicada a partir do tema selecionado iniciou-se com diversas pesquisas em variados livros e obras de diferentes autores que abordam o tema selecionado, e também com base no conteúdo ministrado em sala de aula.

2. CONCORRÊNCIA MONOPOLISTA

A concorrência imperfeita, segundo Rodrigues (2012), é uma fusão entre a concorrência perfeita e a concorrência do oligopólio. Assim ela é uma junção dessas duas e não deve ser confundida com nenhuma, pois ela está entre a intersecção da concorrência perfeita e da concorrência de oligopólio.

O número de empresas que produzem uma mesma mercadoria assemelha-se à concorrência pura, enquanto a diferença e as particularidades de cada produto aproximam-se da concorrência do oligopólio. Para ela, quem determina a heterogeneidade dos produtos é o consumidor, ou seja, os consumidores que atribuem a diferença aos produtos, mas não possuem variação.

Em contrapartida ao pensamento de Rodrigues, segundo Martinelli e Silva (2012), os produtos são heterogêneos, mesmo que seja mínima, há diferença entre os produtos que se encaixam na concorrência imperfeita e assim cria um mercado exclusivo para essa mercadoria. Ele afirma que os preços são estabelecidos pelos compradores, ou seja, é a alta ou a baixa procura por determinado produto que estabelece as variações de preços.

A concorrência monopolista, portanto, cada empresa pode funcionar como um monopólio, mas tudo depende da distinção e especificação dos seus produtos frente aos outros do mercado. Assim, a substituição de determinado produto pode ocorrer, mas não será perfeita, pois os produtos diferenciam-se.

2.1 A RELAÇÃO ENTRE CONCORRÊNCIA MONOPOLÍSTICA E CONCORRÊNCIA PERFEITA

A concorrência monopolista ou imperfeita possui semelhanças com a concorrência perfeita, mas há diferenças bem nítidas as quais distinguem um do outro.

A concorrência perfeita, segundo Vasconcellos e Garcia (2009), possui uma homogeneidade de seus produtos em mercados atomizados pois não há diferença entre os produtos no mercado e os competidores não possuem condições de alterar os preços por conta própria.

Desta forma, os preços também são homogêneos, pois se uma empresa resolver aumentar o valor, mínimo que seja, perderá espaço no mercado, assim as empresas são apenas tomadoras de preços. A entrada nesse mercado e a saída não há barreiras, assim qualquer um pode participar desse mercado sendo um exemplo de mercadoria desse tipo de concorrência é o tomate.

Por outro lado, a concorrência imperfeita possui uma heterogeneidade entre suas mercadorias e isso é o que determina esse “monopólio” das empresas, pois há diferença entre os produtos mesmo que mínima.

Os preços da concorrência imperfeita, segundo Martinelli e Silva (2012), são diferentes devido a heterogeneidade das mercadorias e o valor que os compradores dão a elas ao preferirem um produto a outro. A entrada do mercado é fácil, mas os consumidores podem ser uma barreira, pois o produto pode não os agradar e dessa forma a empresa pode ter prejuízo.

2.2 CONCORRÊNCIA MONOPOLISTA

A concorrência monopolista em curto prazo, segundo Mankiw (2009), ela tem um monopólio puro e sem concorrentes, por ter um produto “único” no mercado e uma substituição seria imperfeita.

Então, uma empresa pode obter grandes lucros e ditar o preço de sua mercadoria durante o período que outras empresas não produzem algum similar, pois ela detém de um monopólio e assim obtém lucros extraordinários.

Em contrapartida, em longo prazo, segundo PINDYCK, R. e RUBINFELD, D. (2008), por não haver barreira de entrada de outras empresas no mercado, a concorrência imperfeita pode ter seus lucros reduzidos por conta da entrada de novos produtos similares e que podem substituir outro quase, mas não totalmente.

Assim, vai depender do *marketing* de cada empresa acerca dos seus produtos para valorizá-los e obterem mais ou manter os lucros, porque no mercado já há produtos que podem substituir o outro em parte.

Ademais, PINDYCK, (2008), afirmam que o grau de diferenciação do produto relacionados aos demais no mercado é o que vai definir o tamanho de poder do monopólio, visto que os consumidores tendem a escolher um produto o qual se sobressaia dos demais. Um exemplo desse tipo de mercado são os cremes dentais, sabonetes e etc.

As empresas que fabricam refrigerante são um dos vários exemplos de concorrência monopolista no cotidiano brasileiro. Há vários sabores e empresas de refrigerante que vendem seus produtos no país e cada uma possui suas especificações e sabores que as diferenciam entre si. O *marketing* é um fator que possui muita influência nesse sentido.

A Coca-Cola é o refrigerante mais vendido no Brasil segundo a pesquisa realizada pelo *Ranking Brand Footprint Da Kantar*. Ela possui uma propaganda enorme frente a outras marcas de seu mercado, assim a Coca-Cola possui um monopólio, mesmo tendo outros concorrendo com ela. Assim, essa empresa é a número um não só no Brasil, mas também fora do país.

Ademais, a Coca-Cola não possui muitos concorrentes a “altura”, ou seja, as empresas concorrentes possuem sabores diferentes que tentam, mas não a substituem por completo, por esse motivo ela encaixa-se em uma concorrência monopolística.

3. A ESTRUTURA DE MERCADO FATORES DE PRODUÇÃO

3.1 RELAÇÃO ENTRE ESTRUTURA DE MERCADO E ESTRUTURA DE MERCADO DE PRODUÇÃO

Os fatores de produção são componentes essenciais para poder produzir bens de capital ou consumo. Segundo Rossetti (2016), a terra, o trabalho, a tecnologia, o capital e o empreendedorismo são os recursos de produção e as suas disponibilidades na natureza podem interferir no valor para o consumidor final.

Os fatores de produção são limitados frente às necessidades humanas ilimitadas e isso gera os problemas fundamentais da economia, os quais as empresas buscam solucionar como, por exemplo: “o que, quanto e para quem produzir?”.

A estrutura de mercado organiza o setor econômico de bens de consumo, bens de capitais e de serviços. Assim, esse mercado organiza seu mercado como concorrência perfeita, monopólio puro, oligopólio e concorrência monopolista (SILVA e LUIZ,2001).

Por outro lado, a estrutura de mercado de fatores de produção organiza o setor econômico dos insumos (matéria-prima, trabalho, capital e imóveis). Ela possui as mesmas formas de organização da estrutura de mercado, mas possui algumas exclusivas como: monopsônio, oligopsônio e monopólio bilateral. (VASCONCELLOS,2011)

Pode ocorrer uma aglutinação de ambos e entendê-los como apenas um só, mas cada um dos dois tipos de estruturas possui especificações de seu foco. Enquanto a estrutura de mercado tem seu foco em organizar os setores de bens e serviços, a estrutura de mercado de fatores de produção foca na organização do setor econômico de insumos.

3.2 TIPOS DE ESTRUTURAS DE MERCADO DE FATORES DE PRODUÇÃO PARTICULARES

3.2.1 MONOPSÔNIO E OLIGOPSÔNIO

É uma forma de mercado em que há vários vendedores para apenas um comprador, diferente do monopólio que só possui um vendedor para vários compradores. O monopsônio puro por haver apenas um comprador ele pode ditar os valores da mercadoria e maximizando os seus lucros. (VASCONCELLOS E GARCIA,2009)

Um exemplo real deste tipo de mercado é o gás natural, pois a Petrobrás é a única que pode comprar o gás natural e depois revendê-lo. Assim, na compra ela participa de um mercado de monopsônio e ao revender torna-se um monopolista. Dito isso, ela dita seus valores desse produto no mercado.

Segundo PINDKY, R. e RUBINFELD, D. (2008), o número de compradores ou clientes que atuam em determinado mercado é que determina o poder do monopsonista. Assim, quanto mais clientes ele possui, mais poder e influência o monopsonista tem.

A estrutura de mercado de oligopsônio é quando a poucos compradores para muitos vendedores na compra de fatores de produção. Diferente do oligopólio que tem muitos vendedores para poucos compradores, ou seja, o inverso do oligopsônio. (VASCONCELLOS E GARCIA,2009)

Esse tipo de mercado é ruim para economia, pois há poucos compradores e isso gera um domínio sobre determinada mercadoria e eles ditam os valores. O consumidor final é o que sempre acaba pagando toda essa conta, porque tudo isso interfere no valor de cada produto e limitar quem pode comprá-los.

Um exemplo de oligopsônio, no Brasil, segundo Passos e Barros (2015), a indústria de autopeças frente a seus compradores, a indústria automobilística que é um grupo pequeno comparado ao seu fornecedor, mas têm grande influência. Outro exemplo de Passos e Barros (2015), é a educação superior no Brasil, pois há instituições que dominam o mercado do ensino superior, contratam os docentes e determinam os seus salários.

Dessa forma, o oligopsônio vale-se do equilíbrio de Nash, ou seja, os concorrentes, mesmo não combinando nada explicitamente, tomam atitudes em relação ao produto para melhor beneficiá-los e obter o maior lucro sobre a mercadoria. Entretanto, o inverso também é possível se os oligopsonistas não agirem para o bem comum. (NASH, 1951)

3.2.2 MONOPÓLIO BILATERAL

O monopólio bilateral ocorre quando há apenas um comprador e um vendedor, assim um depende do outro para movimentarem suas empresas. Enquanto só um vende determinado insumo, só há um que compra essa matéria-prima, pois é uma ramificação da estrutura de mercado de fatores de produção. (VASCONCELLOS E GARCIA,2009)

PINDKY, R. e RUBINFELD, D. (2008), afirmam que o monopólio bilateral ocorre quando um monopsonista, na compra do fator de produção, encara-se com um monopolista na venda desse mesmo fator.

O monopolista possui o poder de reduzir o valor do produto, pois ele é o único comprador, já o monopsonista é o único a oferecer determinada mercadoria. Dito isso, a bilateralidade deles contrapõem-se e regula entre eles essa negociação e tal tipo de modelo econômico não distribui recursos de forma eficaz.

O monopólio bilateral pode ser prejudicial para a economia mundial, pois os dois monopolistas podem atribuir o valor que desejarem, basicamente, e se não quiser comprar o insumo dele não vai ter de quem mais compra. Dessa maneira, o comprador final acaba pagando mais caro por determinado produto que exige essa matéria prima que possui apenas um fornecedor e apenas um revendedor e o valor dessa mercadoria pode aumentar de uma tal forma que os compradores terão duas opções: 1) deixar de comprar o produto ou 2) comprar um semelhante. Assim, o mercado acaba selecionando para quem vender essas mercadorias.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto às estruturas de mercado, faz-se necessário entender que de acordo com as relações de consumo, as estruturas atendem a mercados específicos e isto depende do número de competidores, características do produto e dos produtores.

Os argumentos favoráveis aos monopólios concentram-se principalmente nas vantagens da produção em grande escala, como a elevação de rendimento propiciado pelas inovações tecnológicas e a redução dos custos. Assim como estruturas que se aproximam da concorrência perfeita, atendem a mercados atomizados que precisam atender os consumidores em pequenas quantidades com produtos similares ou idênticos.

Também se afirma que os monopólios podem racionalizar as atividades econômicas, eliminar os excessos de capacidade e evitar a concorrência desleal. Outra das vantagens que lhes são atribuídas é a garantia de um determinado grau de segurança no futuro, introduzindo maior racionalidade nas decisões sobre investimentos. Os argumentos contrários estão centrados no fato de que o monopólio, graças a seu poder sobre o mercado, prejudica o consumidor ao restringir a produção e a redução de preços, visto que são eles os detentores de todo o mercado.

Quanto a concorrência monopolística, objeto de estudo deste trabalho, pode-se observar que é um mercado que atende as várias camadas da sociedade com um produto que pode ser considerado similar, mas que se diferencia quanto a características, entre elas a qualidade que se reflete no preço. Ou seja, várias empresas podem atender a um mesmo mercado, mas as pequenas diferenciações tornam os seus produtos únicos o que gera concorrência ao mesmo tempo que garantem a possibilidade de atingir diversos clientes e vender o produto a preços não homogêneos, tendo o marketing como ferramenta essencial.

Assim, entendemos que a livre concorrência, incentiva a garantia de preços mais acessíveis, melhora a produção de produtos e se torna mais benéfica ao consumidor. No entanto, devido às características de cada produto e mercado, nem sempre é possível garantir a livre concorrência, o que permite a existência de outras estruturas entre a concorrência perfeita e o monopólio.

REFERÊNCIAS

- [1] DADOS DE PESQUISA FEITO PELA EMPRESA KANTAR, Ranking Brand Footprint. Disponível em: <https://www.kantarworldpanel.com/global/News/Brand-Footprint-report,-the-new-FMCG-ranking-is-out>
- [2] MARTINELLI, L. A. S. SILVA, F. G. da. Introdução à economia. 1.ed. Paraná: IFPR, 2012, 40p.
- [3] MANKIW, N. G. Introdução à economia. São Paulo: Cengage Learning, 2009. 838p.
- [4] NASH, J. Non-cooperative games. *Annals of Mathematics*, v. 54, p. 286-295, 1951.
- [5] PASSOS, F. M. C. BARROS, W. C. G. Estruturas de mercado imperfeitas à luz da Constituição Federal de 1988. 2015. Disponível em: http://fernandamariacardosopassos.jusbrasil.com.br/artigos/253070806/estruturas-de-mercado-imperfeitasaluz-da-constituicao-federal-de-1988?ref=topic_feed.
- [6] PINDKY, R. e RUBINFELD, D. Microeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2008. Capítulo 12.
- [7] ROSSETTI, J. P. Introdução à economia. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2016, 66p.
- [8] RODRIGUES, L. F. Fundamentos de economia. 1 ed. Cuiabá: UFMT, 2012, 115p.
- [9] SILVA, C. R. L. da. LUIZ, S. Economia e mercados: introdução à economia. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 220p.
- [10] VASCONCELLOS, M. A. S. de. GARCIA, M. E. Fundamentos de economia. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 246 p.
- [11] VASCONCELLOS, M. A. S. de. Economia: micro e macro. São Paulo: Atlas, 2011. 169 p.

Capítulo 5

Os impactos econômicos causados pela concorrência perfeita, Monopólio e Oligopólio

Letícia Barbosa Lira

Lorena Albuquerque

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma discussão com caráter argumentativo introdutório acerca das estruturas de mercado. Uma vez que o mercado pode ser considerado efetivamente como instrumento de organização da economia. De forma que será analisado categoricamente e de forma sistemática o princípio da diferenciação, visando aspectos que intervêm em uma relação de mercado em perspectivas diferenciadas, como a relação da oferta e da procura. A partir da proposta de H. Stackelberg em 1934 tais estruturas seriam definidas a partir do número de compradores e vendedores. Uma vez que, a concorrência perfeita foi definida a partir do grande número de participantes, tanto compradores quanto vendedores, enquanto o monopólio é marcado pela utilização de apenas um vendedor, sendo um único indivíduo da referida matéria, no entanto o oligopólio onde a oferta é menor que a demanda, caracterizada por poucos vendedores e um número maior de compradores.

Tais estruturas indubitavelmente aplicam-se em relações de poder econômica presente na sociedade vigente em que somos inseridos, influenciáveis em fatores comportamentais, diante o aspecto do controle e impactos que tais características têm sob o preço de mercado, uma vez que as perspectivas de concorrência no mercado condiciona a interrelação de competição econômica. Apresenta-se de forma didática e estruturada o reconhecimento de estruturas prevalentes que atuam diretamente no mercado econômico Brasileiro, correlacionando individualmente os conflitos de interesse presente entre as estruturas de mercado. Exercendo papel de variabilização entre as ofertas de preços ou remunerações envolvidos. Tipificada em uma sociedade que busca seu bem-estar social.

1. INTRODUÇÃO

O pensamento econômico nasceu na Antiga Grécia com os pensadores Platão e Aristóteles que descreveram problemas do comércio e a riqueza da época. A economia é uma ciência social que estuda o comportamento das pessoas e associações no mercado, e a sua função é diminuir ou cortar os gastos, funcionando como um controlador de desperdícios financeiros focada na geração de renda. Com a crise mundial em 2008, houve quedas substanciais de todos os setores da economia, no entanto, o governo do Brasil tomou sobre maneira: políticas expansionistas para aquecer o mercado, aumentou o crédito do consumidor, elevou a base salarial, entre outras em medidas. Medidas essas que influenciaram de forma significativa o consumo de diversos produtos, ou seja, um gasto controlado ou aniquilado, faz com que a economia cresça de forma gradativa e organizada, movimentando o mercado e gerando negociações rentáveis.

Na economia, tanto nacional quanto mundial, em praticamente todos os setores, possuímos muitas firmas atuando no meio industrial e muitos consumidores atuando com efeitos indiretos uns frente aos outros. Diante disso, é considerada a existência dos seguintes fenômenos, como " Concorrência Perfeita, Monopólio e Oligopólio. Tratando-se de concorrência perfeita, onde encontramos uma situação limite em que nenhuma empresa ou nenhum consumidor detém o poder suficiente de influenciar o preço do mercado, esse tipo de setor possui as suas diversas subdivisões para que tome forma. No entanto, empresas que adotam esse tipo de mercado, necessitam de atenção, pois qualquer deslize como, o aumento excessivo dos preços ou até mesmo, preços baixos demais, poderiam causar grandes prejuízos.

Quando se trata de monopólio, a empresa que é monopolista possui um privilégio, visto que ela não possui concorrentes e/ou produtos substitutos, de forma que pode impor os preços que desejar, um exemplo de um monopólio estatal seria o mercantilismo. Quando não há nenhuma intervenção por parte do governo, a empresa que atua em um ambiente de monopólio, adota uma combinação entre preço e quantidade que maximiza o seu lucro, dado que não se submete as regras do mercado ou às necessidades de seus clientes.

Quando um pequeno grupo de empresas compete ou domina a maior parte de um mercado, fala-se em oligopólio. A tendência é de uma concentração da propriedade em empresas de grande porte, que pode ocorrer pela fusão entre ambas. Os oligopolistas podem reduzir seu preço a níveis que inviabilize a participação de mercado de competidores mais vulneráveis. Além disso, o grupo de empresas oligopolistas pode sofrer perdas ao vender seus produtos ou serviços por preços muito baixos, mas possuem condições de suportar essas perdas de lucratividade por mais tempo que as empresas menores.

2. CONCORRÊNCIA PERFEITA

Diante o contexto histórico e social, é possível analisar a formação de organização econômica e social, correlacionando de diferentes estruturas igualmente eficientes do ponto de vista social, a economia surgiu juntamente com o agrupamento de sociedades organizadas, que levaram ao engrandecimento e obrigação da criação do Estado, devido a necessidade de resolução de conflitos atinentes às relações sociais, incluindo, entre estes, as relações econômicas, que passaram a exigir maior regulamentação estatal para coibir práticas que iam de encontro aos princípios de mercado, como a livre concorrência.

A concorrência perfeita, também conhecida como concorrência pura, é um conceito utilizado para denominar quando um mercado possui uma grande quantidade de concorrentes ou vendedores, na qual uma empresa isoladamente não afeta a oferta do mercado nem seu equilíbrio, são apenas tomadores de preços. A grande diferença da concorrência perfeita para outros tipos de mercados, é que ela visa manter o equilíbrio, como mencionado acima. Ou seja, fazendo com que uma empresa tenha a mesma quantidade de oferta e demanda.

Dessa forma, esse modelo de mercado traz a possibilidade de que no longo prazo, uma empresa tenha receitas que correspondem ao seu custo, evitando que ela tenha um lucro extraordinário. Embora seja comum este tipo de mercado ser associado, por outras pessoas, apenas para produtos e serviços oferecidos aos consumidores finais, ele também funciona na produção, quando uma grande quantidade de fornecedores de matérias-primas e bens de produção geram uma precificação mais justa nesse mercado. Segundo Jean Marchal, uma atividade econômica pode ser representada por um processo de compra e venda de mercadorias e serviços.

É importante destacar que esse tipo de mercado possui as seguintes divisões:

- **ATOMIZAÇÃO:** Quando o número de agentes compradores e vendedores é de tal ordem que nenhum deles possui condições para influenciar o mercado. Suas decisões não interferem no mercado. Existem tantas empresas que sozinhas, não conseguem alterar preço e quantidade de equilíbrio.
- **HOMOGENEIDADE:** Nenhuma empresa pode diferenciar o produto a qual oferece; inexistem diferenças. O produto vindo de qualquer produtor é um substituto perfeito do que é ofertado por quaisquer outros produtores.
- **MOBILIDADE:** Cada agente comprador e vendedor atua independentemente de todos os demais. Não há quaisquer acordo entre os que participam do mercado. No mercado de produtos, empresas expandem ou reduzem livremente suas plantas, sem que quaisquer reações sejam observadas. No mercado de recursos por exemplo, no trabalho, os trabalhadores deslocam-se livremente e com facilidade de uma região para outra.
- **PERMEABILIDADE:** Não há quaisquer barreiras para entrada e saída dos agentes que atuam ou querem atuar no mercado.
- **PREÇO-LIMITE:** Nenhum vendedor de produto, ou recursos, pode praticar preços acima daquele que esta estabelecido no mercado, e que é exclusivamente resultante da livre atuação das forças de oferta e de procura.
- **EXTRAPREÇO:** Não há qualquer eficácia; Esta característica é subproduto da homogeneidade. Manobras extrapreço descaracterizam o atributo da pradronização.

A concorrência perfeita necessita de alguns fatores para que seja possível a sua existência. Na prática, os principais fatores que correspondem a sua estrutura seriam:

- Grande quantidade de vendedores e consumidores;
- Produtos e serviços similares;
- Permeabilidade

É importante ressaltar que a quantidade de vendedores e consumidores é de suma importância na concorrência perfeita. Isso é necessário, pois caso uma determinada empresa queira mudar o seu preço, isso não afetaria os preços na economia como um todo. Afinal, como haveria uma grande quantidade de empresas atuando nesse mercado, esta única não faria tanta diferença. Portanto, o principal fator na estrutura da concorrência perfeita é não existir a possibilidade de apenas um negócio distorcer o equilíbrio. Como já foi mencionado logo acima, um outro fator importante a ser ressaltado seria permeabilidade. É necessário que o mercado esteja totalmente aberto para novas empresas no mercado, sem barreiras a entrada ou a saída de novos negócios.

A concorrência perfeita vem sendo utilizada nos dias de hoje como uma referência no mercado e em modelos econômicos clássicos. Uma das suas principais características é a satisfação dos consumidores e a ausência de lucro dos vendedores. Além disso, nenhuma organização poderia ser influenciada no mercado pelo seu preço ou qualidade de produto. Isso tornaria tudo mais prático para que pequenas empresas pudessem entrar nesse mercado com facilidade.

Um grande exemplo de concorrência perfeita, seria a empresa virrosas, produtora de vinagre, sendo uma tradicional empresa amazonense, fundada em 1913 por Virgílio Rosas. O vinagre trata-se de um produto de origem natural e a sua atividade econômica pode ser explorada por qualquer um que esteja disposto a investir. Além disso há uma vasta quantidade de produtores interessados em consumi-lo. Isso permite que o preço se estabilize e que haja certo equilíbrio entre aqueles que participam desse mercado. Mesmo que exista muitas marcas desse produto, não há grande diferenciação entre elas. O produto oferecido possui homogeneidade. Se essa empresa, por exemplo, decidir tentar elevar o seu preço individualmente, ela perderá grande parte da procura. Isso porque o consumidor vai preferir comprar da concorrente, que oferece um produto semelhante, entretanto, por um preço menor. Porém, tentar abaixar muito o preço em uma situação de Concorrência Perfeita pode ser prejudicial. Nessa estrutura de mercado, a margem de lucro não é muito elevada. Portanto, preços muito baixos, podem não ser sustentáveis a longo prazo.

Enquanto no mercado oligopolista, pode haver a existência poucas empresas dominando o mercado, como poucas empresas que de fato dominam uma área com diversos concorrentes. Os oligopolistas têm como objetivo de maximizar participação de lucro no mercado, assim influenciando e formando preço. Varias estratégias são desenvolvidas para evitar e atenuar a livre concorrência como a formação de trustes, cartéis e holding que são formas de acordos feitos pelas empresas desse setor, de forma que as estruturas oligopolistas não se caracterizam como determinantes puros e extremados, e sim por variabilidades diante uma estrutura de mercado.

3. OLIGOPÓLIO

Um mercado tem como princípio a lei da oferta e da demanda, correlacionando a um grupo de compradores e vendedores de um determinado bem ou serviço, uma vez que os compradores determinam a demanda e os vendedores determinam a oferta do bem ou serviço. Segundo Pedro Aguiar, o oligopólio apresenta grande característica pela sua formação a partir de territorialidades bem definidas e pela concentração de fluxos informativos para os centros do poder imperial e na sua caracterização até os dias atuais. Quando existir excesso de demanda surgirão pressões para que os preços subam, pois os compradores, incapazes de comprar tudo o que desejam ao preço desejado, dispõem-se a pagar mais e os vendedores veem a escassez e percebem que podem elevar os preços sem queda em suas vendas. Quando existir excesso de oferta surgirá pressões para os preços caírem, pois os vendedores percebem que não podem vender tudo o que desejam, seus estoques aumentam e, assim, passam a oferecer a preços menores e os compradores notam a fartura e passam a desvalorizar no preço.

Geralmente, o número de concorrentes estimados é limitado, uma vez que a participação no mercado e o desenvolvimento de competidores é pequeno, como por exemplo na área siderúrgica ou indústrias automobilísticas, assim como os serviços bancários ou setor industrial de eletrodomésticos.

De acordo com McCormick (1976) “a essência do comportamento oligopolístico é que cada firma sabe que uma mudança em seu comportamento terá perceptíveis nas vendas e lucros dos seus rivais”. Logo, se uma empresa X reduzir o preço do seu produto no mercado, as outras empresas forçadas terão que seguir o comportamento da empresa X ou precisam inovar na sua produção, como na publicidade, na qualidade. De forma que a existência do oligopólio independe do grau de diferenciação entre os produtos.

De forma que o oligopólio pode ser dividido em dois tipos, entre eles o oligopólio puro e diferenciado. Segundo Mendes (2009, p.82) eles se caracterizam da seguinte forma: Puro: quando os concorrentes oferecem exatamente os mesmos produtos homogêneos, iguais, substitutos entre si. Temos como exemplo, o cimento, da indústria de cimento; alumínio, da indústria de alumínio.

Diferenciado: quando o produto não é homogêneo. Por exemplo: indústria automobilística ou de cigarro. Ou seja, embora semelhantes entre si, esses produtos não são idênticos. Por exemplo, o Gol é diferente do Fiat Uno, porém mantendo o oligopólio entre si.

De forma que o oligopólio se caracteriza pela alta visibilidade dentre as estratégias empresariais, como: preço, qualidade, marketing, aceitação social.

Tendo entre si formas básicas de introdução ao oligopólio, como, Cartel: Diante essa compreensão, cartéis são formados por grupos de empresas independentes que produzem produtos semelhantes e tem como objetivo dominar o mercado, as empresas se unem fazendo uma associação que busca discutir questão de preços e acabam chegando a um acordo uniformizado, exemplo: Postos de Gasolina.

Assim como, o modelo denominado truste, o qual consiste em uma fusão de grandes empresas concorrentes diretas, aumentando o controle sobre determinado tipo de mercado e, portanto uma diminuição da concorrência, exemplo: Sadia e a Perdigão que diante uma fusão se transformaram na BRF.

Tal como, a expansão das holdings. Tendo como conceito básico, a falta de uma atividade própria, porém compensando em dinheiro, que é usado e investido em outras empresas que exercem outras atividades. Formam conglomerados compostos dos mais diversos segmentos e até concorrentes entre si. Sua criação tem vários objetivos, mas o comum é a proteção patrimonial, No Brasil, esse exemplo de holding é dona de Embratel, Claro, NET e Nextel.

Um exemplo claro e visível na sociedade Brasileira, seguindo em um contexto regional, é a empresa no segmento de eletrodomésticos Bemol, que se encontra presente na Amazônia Ocidental com 26 lojas físicas, 18 farmácias, 19 loterias e 3 centros de distribuição localizados em Manaus, Porto Velho, Boa Vista e Rio Branco, além de atender todo o Brasil. O oligopólio ocorre em Manaus, devido ao fator social que, por mais que existam outras empresas no mesmo segmento, ela domina o mercado.

4. MONOPÓLIO

A palavra monopólio vem das grandes civilizações antigas, como a grega, que deu nome feminino a esse fenômeno econômico que vem de duas palavras no latim a palavra “mono” que significa único e a palavra “polen” que significa vender, na tradução literal seria o único que vende, e incide precisamente sobre a livre concorrência do mercado. Isto é interessante ressaltar sua característica como anomalia do mercado e vem sendo combatida desde a primeira revolução industrial nos meados do século 18, para prevenção dos valores do mercado perante a sociedade e estado. Conforme Henrique Joner existe a impossibilidade de universalizar a definição de monopólio e ao mesmo tempo manter seu conceito sob a luz da razão, além de demonstrar a influência e a importância das observações econômicas dos filósofos gregos para os dias atuais.

CLASSIFICAÇÃO DO MONOPÓLIOS

- **Monopólio Natural**

O monopólio natural ocorre quando determinado setor necessita de investimentos elevados, cuja sua produção precisa torna-se eficiente pelo simples fato que só uma empresa atende o mercado, ocorre o denominado monopólio natural. A exclusividade tem objetivo de minimizar os custos de produção, pois a existência de concorrência inviabiliza o estímulo à competição.

Esse fenômeno ocorre geralmente quando uma empresa detém a única fonte de matéria prima, tecnologia ou serviço, no Brasil temos dois grandes exemplos de estatais do governo a Petrobras monopolizando o serviço petrolífero e os correios monopolizando os serviços postais. Fora isso temos os fornecimentos de Água, Energia e Transporte Urbano.

Isso ocorre porque esses setores demandam de muito investimento em redes para poder ser executados. É possível que, dentro do mesmo setor, contudo, em outros segmentos, possam funcionar mercados competitivos.

- **Monopólio Convencional**

O monopólio convencional é aquele que todos nós conhecemos, que a uso de práticas abusivas dos agentes econômicos, que de acordo com entre eles, decidem aumentar ou baixar valores dos seus produtos para eliminar qualquer concorrência, assim a exploração dele fica com um único agente ou poucos agentes predeterminados.

Essa tal modalidade é proibida pela constituição federal, uma vez a inexistência de concorrência atinge o desenvolvimento do mercado, pois não gera preocupação em diminuir custos de produção. O crime de monopólio está no art. 36 da Lei nº 12.259/2011 e a sua pena pode ser Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, **ou multa**.

- **Monopólio Legal**

A ideia de monopólio se presume a existência de único agente apto para desenvolver determinada atividade econômica. Desse jeito podemos observar monopólios legais que se dividem em duas espécies, os que visam induzir o agente econômico ao investimento (monopólio privado) e os que instrumentam a atuação do estado na economia.

Para melhor entendimento o monopólio legal funciona da forma da exclusividade do governo para exploração de determinada área para si mesmo ou para terceiros, por meio de edição de atos normativos.

Um grande exemplo que temos no Brasil de empresa que é monopolizadora é a B3, a B3 é uma empresa listada na bolsa. A B3 ela intermedia operações no mercado de capitais brasileiro, então assim ela atua

praticamente sem nenhuma concorrência. Como a B3 trabalha como um “monopólio” no mercado de capitais do Brasil, cobra emolumentos, taxas e demais ônus as quais consideramos não serem baratos. Isso fica constatado comparadas as taxas da B3 com a média municipal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de ter sido feito trabalho, realizamos uma leitura atenciosa que nós permitiu a chegar a conclusão que existem vários fatores que podem afetar as diversas formas de mercado e aqui dentro deste trabalho, trabalhos com as três principais fatores: concorrência perfeita, oligopólio e monopólio.

Monopólio é uma forma de mercado onde tem apenas um vendedor e um maior número de pequenos compradores e o monopolista é que fixa o preço, Oligopólio é uma forma de mercado caracterizado por um pequeno número de grandes vendedores, Monopsônio é uma forma de mercado por um grande número de pequenos compradores com um único comprador, o consumidor domina o mercado e Oligopólio esta forma de mercado é caracterizada por um grande número de pequenos vendedores, pequeno número de grandes compradores e nesta forma de mercado os consumidores dominam o mercado.

Por fim vimos que existem varias praticas de concorrências leais e desleais que podem influênciar o mercado tanto de uma forma positiva quanto negativa, sendo que cada fator tem um efeito completamente diferente no mercado, então por assim tudo depende de uma fiscalização do governo para mantemos uma economia limpa, justa e sem percalços.

REFERÊNCIAS

- [1] AGUIAR, Pedro. O Império das Agências: territórios, oligopólio e circulação da informação internacional. 1859-1914. Disponível: <http://www.intercom.org.br/sis/2014/resumos/R9-2291-1.pdf>
- [2] AGUILAR, Fernando Herren. Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional. São Paulo: Atlas, 2012.
- [3] ALMEIDA, Simone da Silva. Estruturas de mercado: como as empresas oligopólios formam seus preços? Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano
- [4] 04, Ed. 03, Vol. 09,
- [5] B. J. McCormick / P. d. Kitchin / G. p. Marshall, Introdução à Economia, 1976.
- [6] BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.
- [7] BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2011/Lei/L12529.htm Acesso em 26 maio 2015.
- [8] <https://jus.com.br/artigos/54663/monopolios-analise-sob-a-perspectiva-do-direito-economico/> - Acessado no dia 20/04/2020 as 02:30
- [9] <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/monopolio/> - Acessado no dia 20/04/2020 as 04:00
- [10] <https://www.virrosas.com.br/> - Acessado no dia 19/04/2020 as 18:30
- [11] JONER, Henrique. A filosofia da economia e o monopólio na segunda escolástica. 2015. Disponível: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4985>
- [12] [Maisretorno.com/blog/termos/c/concorrência-perfeita](https://www.maisretorno.com/blog/termos/c/concorr%C3%ancia-perfeita) - Acessado no dia 19/04/2020 as 16:20
- [13] MARCHAL, Jean. LE MÉCANISME DES PRIX 2ª edição - Librairie de Médicis. Paris, 1948. Disponível: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/viewFile/2472/2580>
- [14] ROSSETTI, José Paschoal. Introdução à economia/José Paschoal Rossetti, -21.ed.- São Paulo: Atlas, 2017.

Capítulo 6

Grau de concentração econômica, ação governamental e abusos do poder econômico nos mercados

Thiago Ferreira da Cruz

Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

Resumo: O presente artigo tem por objetivo compreender a competitividade e as ações do Estado sobre o mercado. A pesquisa realizada fora qualitativa com recursos metodológicos de pesquisas bibliográficas. De forma geral, o mercado tende a concentração, isso porque quanto mais concentrado, maior será a dificuldade de novas empresas adentrarem no ramo, sendo as concentrações podendo ser vertical – onde empresas se aliam para dificultar o acesso à matéria-prima de outras empresas, horizontal – trata-se da forma mais tradicional e onde os produtos são concorrentes diretos no mercado, ou seja, um pode substituir o outro e os conglomerados – reuniões de empresas que não competem entre si no mercado. Contudo, o estado se faz presente nesse contexto para fiscalizar e coibir essas concentrações que podem ser prejudiciais à livre concorrência e ao consumidor. Não somente, é necessário apurar os abusos do poder econômico que são aplicados no mercado, dificultando o desenvolvimento de novas empresas e resultando em uma concorrência desigual e que pode ser penalizado conforme as normas de prevenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e de fiscalização da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE. O problema é quando o estado se excede quando inserido no mercado, com suas empresas estatais ou de capital misto, como a Petrobras, prejudicando os acionistas minoritários e impondo ao mercado preços que vão contra a livre concorrência e situações onde outras empresas privada não consigam se manter contra um megagigante sendo mantido por contribuintes, não importando a falta de lucro que tenha.

Palavras-Chave: Concentração econômica. Ação governamental. Abusos econômicos.

1. INTRODUÇÃO

Este *paper* se propõe a analisar o grau de concentração econômica, a ação governamental para prevenir ou punir concentrações que prejudicam a livre concorrência, assim como averiguar o Estado como um dos agentes que comentem abusos econômicos nos mercados. A pesquisa é qualitativa com recursos metodológicos de pesquisa bibliográfica.

A concentração de empresas poderá trazer prejuízos à livre concorrência, uma vez que o seu objetivo é impedir que novas empresas se desenvolvam no mercado, portanto, para coibir essas concentrações e deixar o mercado mais concorrido, o Estado criou órgãos de prevenção, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e de fiscalização, a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE que atuam com base na lei brasileira 12.529 de 2011.

Entretanto, o Estado, sendo um dos acionistas de empresas que atuam em determinados mercados, como os de correspondências, petrolífero, entre outros, pode interferir negativamente na livre concorrência, ditando os preços e condições onde as outras empresas não consigam se manter e podendo até falir.

2. GRAU DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA

A concentração de mercado se define através da quota que as empresas possuem em uma determinada indústria ou mercado. Essa aglomeração de mercado pode ser utilizada como medida de concorrência que se relaciona com a taxa de participação ou taxa de lucro no ramo que a empresa se encontra (BAIN, 1956).

Para avaliar se o mercado está devidamente concorrido, geralmente, é realizado um cálculo do percentual dos quatro maiores faturamentos do ramo. Segundo Vasconcellos e Garcia, quanto mais próximo de 100%, maior o grau de concentração de mercado, por conseguinte, mais desigual o mercado.

As concentrações econômicas são classificadas em três tipos, conforme a doutrina, concentração horizontal (associação de empresas com o intuito de evitar a concorrência), concentração vertical (mesma empresa que detém todo o processo produtivo, desde a matéria prima até a venda) e conglomerada (união de empresas que não possuem nenhuma relação de concorrência).

Trata-se da forma mais tradicional de eliminação de concorrência, pois estão relacionadas a empresas de mesma cadeia produtiva onde seus produtos podem ser substituídos um pelo outro, portanto, são concorrentes diretos. As preocupações das autoridades devem-se aos possíveis danos à competição do mercado, são eles: (I) empresas que não participam da concentração, podem adotar medidas onde há sabotagem do mercado; (II) Prejudicar a fixação dos preços no mercado; (III) Em mercado com pouca estrutura, poderá se formar um monopólio.

É uma limitação de forma indireta da concorrência, onde dificulta a entrada de um novo concorrente no mercado ou o enquadre o desenvolvimento empresarial deste novo. Esse tipo ocorre quando empresas de diferentes níveis da cadeia de produção, mas dentro de um mesmo mercado. Essa concentração tem por objetivo dificultar o acesso à matéria prima ou insumo do concorrente, portanto, acontece geralmente entre os fornecedores ou distribuidores e os empresários.

Segundo *Kelly Geruntho, Tamara Barboza e Regina Maia (2017, p. 5)*, as concentrações conglomeradas são aquelas operações não abrangidas pelos tipos verticais e horizontais, de modo que as empresas adquirentes e adquiridas desenvolvem suas atividades em mercados relevantes diferentes e não relacionados verticalmente. Os casos que mais interessam à autoridade antitruste dizem respeito às conglomeradas que envolvem empresas cujos mercados relevantes guardam alguma relação.

Conforme descreve os autores citados acima, esse tipo de concentração é em mercados diferentes, esses são chamados de conglomerados puros, sendo o seu oposto, impuro, a preocupação das autoridades. Esses impuros são aqueles que seus produtos possuem uma relação entre si, a exemplo de uma empresa que produz sabão e compra outra que produz amaciante, nesse caso, os produtos são bem próximos, pois se tratam de produtos de limpeza.

3. AÇÃO GOVERNAMENTAL

O escocês Adam Smith criou o termo mão invisível a partir da análise do mercado, segundo este conceito, de forma sucinta o mercado poderia se autorregularizar sem a necessidade de intervenção do Estado.

Sobre a importância da ação governamental, Vasconcellos e Garcia (2009, p. 24) descrevem a extrema importância para a política de defesa da concorrência. Por meio dela, busca-se coibir e reprimir abusos no mercado: concorrência desleal, utilização indevida das invenções, de signos distintivos, marcas e nomes comerciais, tudo que possa induzir o consumidor a erro, causando-lhe prejuízos. Enfim, a defesa da concorrência implica necessariamente a defesa do bem-estar público.

A ação governamental tem como objetivo proteger o consumidor estabelecendo regras como a lei 12.529/2011 para a regularização e para a venda de bens e ou serviços. As normas jurídicas viabilizam a fiscalização do governo na economia, tais normas fiscalizam tanto a empresa quanto o mercado.

3.1 AÇÃO GOVERNAMENTAL NO BRASIL

No Brasil, por um longo período o Estado controlava apenas os preços do mercado, a partir da Constituição Federal de 1988, foram criados princípios e normas para a atuação do Estado no mercado de forma mais vasta e extensa. O Sistema Brasileiro da Concorrência (SBDC) criado em 1994, atualmente formado pelos órgãos governamentais: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda.

O CADE tem por finalidade verificar os atos de concentração econômica regulamentar a livre concorrência, fiscalizar atitudes que estejam em desacordo da livre concorrência. A SEAE fortalece atuação do CADE, colocando em prática a chamada "advocacia da concorrência".

4. ABUSO DO PODER ECONOMICO NOS MERCADOS

Nenhum abuso cometido dentro das fileiras econômicas consegue passar despercebido ou ocorrem de maneira isolada, de modo que isso se torna um ciclo e um mega caos em determinados sistemas "isolados".

O grande problema em empresas cujo capital é misto, como a Petrobras e Caixa Econômica Federal, é que o Estado é um dos acionistas, na maioria das vezes majoritário, com padrões pré-definidos por ele mesmo. Isso vai afetar diretamente o rumo quando o Estado vai interferir nos interesses econômicos sempre em benefício próprio, sendo assim poder controlador abusivo de alguma maneira, que vai afetar em cadeia a empresa em questão, colocando em cheque o poder de outros acionistas, com o Estado obrigando que os mesmos deem valorização à vontade dele ou imediatamente.

Não obstante, o mesmo se torna mais controlador no monopólio técnico e a obrigatoriedade de manter preços médios transformando assim a sua concorrência em obsoleta ou inexistente.

Como analisam Vasconcellos e Garcia (2009, p. 68):

Dentro do chamado Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o Conselho Administrativo de Direito Econômico (Cade), a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) são os órgãos que tem por objetivo julgar os processos administrativos relativos a abusos do poder econômico, bem como analisar fusões de empresas que podem criar situações de monopólio ou maior domínio de mercado. Quando se prova que a limitação da concorrência não propicia ganhos aos consumidores em termos de menores preços ou produtos tecnologicamente mais avançados, o Cade pode determinar que o negócio seja desfeito.

Esses eventos são conhecidos de maneira geral em norma não técnica como "abuso de poder do acionista controlador" que vai desde prejudicar os acionistas minoritários até destruir concorrentes do mesmo setor. Porém é importante frisar que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomenda que atos de estatais que possam prejudicar o mercado de maneira geral, com inclusão do próprio a qual pertence.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário diferenciar os tipos de concentrações, sendo elas: horizontal, vertical e conglomerado. A horizontal é a concorrência direta, onde as empresas disputam o mesmo produto, vertical é a concorrência indireta que tem por objetivo impedir que novos concorrentes cresçam no mercado, presente em todo o processo produtivo, ela tem na maioria das vezes, uma relação entre o fornecedor ou distribuidor e a empresa. E por fim, a conglomeração, onde os produtos não têm nenhuma relação no mercado (conglomerado puro), porém há casos onde os produtos têm uma pequena semelhança e prejudica a livre concorrência (conglomerado impuro).

A ação governamental é a intervenção do governo nos mercados por meio de leis, normas e regras fundamentadas doravante a Constituição Federal de 1988, a fim de refrear os abusos do poder econômico sobre o consumidor e regularizar a comercialização de bens e serviços. No Brasil foi criado um sistema de defesa com funções distintas, dentre elas: orientação, fiscalização e investigação dos abusos econômicos, para permitir um mercado melhor para o consumidor, sendo mais concorrido possível.

O Estado de modo geral pode não ter um monopólio econômico dentro do Brasil, entretanto, mantém um monopólio técnico manipulando massas de mercado e moldando as organizações de maneira geral, tomando assim, uma fatia considerável de todo o mercado interno brasileiro. Sabe-se que um monopólio técnico é de todo modo ter a capacidade, o poder e a direção para moldar todos os fatores internos e externos, o direcionamento do que a empresa tem que tomar e obrigando todo o mercado a seguir suas ações, mesmo sem condições de se manter nesse ritmo, levando assim, muitos concorrentes à falência.

REFERÊNCIAS

- [1] BAIN, Joe S. Barreira à nova concorrência. Los Angeles: Ed. Harvard University Press, 1956.
- [2] BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em 16 abril. 2020.
- [3] GERUNTHO, K. A; BARBOZA, T. O; MAIA, C, E, R. Concentrações econômicas e estruturas de mercado. JICEX, v. 10, n. 10, 2017.
- [4] PEIXOTO, L. Objetivos e Destinatários Das Normas De Defesa Da Concorrência, Disponível em: <https://www.trilhante.com.br/curso/sistema-brasileiro-de-defesa-da-concorrenca/aula/normas-de-defesa-da-concorrenca-2>. Acesso em: 15 abril. 2020.
- [5] SMITH, A. A Riqueza das Nações. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1981 e 1983. 2 vols.
- [6] TOIGO, Daille Costa. Análise dos atos de concentração econômica: horizontais, verticais, conglomerados, totais e parciais. Revista Jus Navigandi: São Paulo, 2010.
- [7] VASCONCELOS, M. A. S; GARCIA, M. E. Fundamentos da economia. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

